

- Escrivães Ecclesiasticos não podem sem licença perguntar testemunhas nas Igrejas, e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
- Escrivães, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
- Escrivão da Camera como ha de proceder na matricula dos ordenados. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. fol. 113.
- Escrivão da Camera he obrigado a dar Cartas de Ordens, e o que ha de levar de cada huma. Ubi sup. §. 3. fol. 114.
- Escrivão da Camera, que toma por alguma via cousa alguma, fica suspenso. Ubi sup.
- Escrivão da Camera não levará cousa alguma por matricular o ordenado de Missa, por reverendas de fóra do Bispado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 114.
- Escrivão da Camera, que recolha as reverendas. Ubi sup. §. 3. fol. 115.
- Escudos de armas, que se não ponhão nas Igrejas, sem licença por escrito do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Esmolas, que os Sacerdotes podem levar. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 22.
- Esmola das Missas, e mais Officios Divinos está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Esmola de Missas, que se faça pagar summariamente. Ubi sup.
- Esmola da Missa, quando he voluntaria, bem se póde levar maior que a taixada. Ubi sup. §. 1. fol. 228.
- Esmola da Missa bem se póde levar menor da taixada, não sendo em prejuizo de terceiro. Ubi sup.
- Esmola, que se deve ao Paroco por ir na Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.
- Esmola não póde levar o Paroco pela Missa, que vai dizer fóra para commungar o enfermo. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 277.
- Esmola, que se não peça pela Igreja, em quanto se differ a Missa Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 26. fol. 284. e liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.
- Esmola, que se ha de dar aos Clerigos nos Officios de trez lições. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 3. fol. 362.
- Esmola de Missa rezada. Ubi sup.
- Esmola de Missa cantada de defunto. Ubi sup.
- Esmola, que se ha de dar aos Clerigos nos Officios de nove lições. Ubi sup. §. 4. fol. 362.
- Esmola do Diacono, e Subdiacono, que assistem à Missa dos defuntos. Ubi sup.
- Esmola, que se ha de dar por Officio de canto de orgão. Ubi sup. §. 6. fol. 362.
- Esmola, que se deixa para certas obrigações, não se póde reservar della cousa alguma, e como se ha de repartir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
- Esmola, que se não peça dentro na Igreja, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473. e tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.
- Esmolas das Confrarias o como serão lançadas em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 5. fol. 473.
- Esmolas, que se não peçam sem licença. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Esmolas, que se podem pedir sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 477.

- Diligencias de *moribus, & vita*, dos que se hão de ordenar, quem as ha de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
- Diligencia secreta, que se ha de fazer sobre os que se querem ordenar. Ubi sup. §. 10. fol. 107.
- Diligencias, que hão de fazer os que se querem ordenar de Ordem de Subdiacono. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Diligencia, que se ha de fazer sobre os Patrimonios dos que se querem ordenar. Ubi sup. §. 4. fol. 108.
- Diligencias, que deve fazer o que se quer ordenar da Ordem de Diacono. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110.
- Diligencias, que hão de fazer os que houverem de ser admittidos a exame para Beneficios Curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 251.
- Diligencias, que se devem fazer ao defunto para se lhe negar Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386.
- Diligencias, que se hão de fazer nas arrematações das obras das Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. por todo fol. 405.
- Diligencias, que se hão de fazer nas vendas, ou alheiações dos bens móveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 446.
- Diligencias, que se hão de fazer nos emprazamentos dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
- Dimissoria approvada he obrigado a trazer o Clerigo de fóra, que quizer dizer Missa neste Bispado, não sendo conhecido dos Parocos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Dimissoria, que o Clerigo pede para se ausentar, como se lhe concederá. Ubi sup. §. 4. fol. 231.
- Dilatar, ou negar a absolvição, ou Communhão, quando possa ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75. e cap. 13. §. 7. do mesmo titulo fol. 85.
- Dinheiro não póde o Paroco levar pelas certidões, que passar do livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
- Dinheiro, que se acha no jogo aos Clerigos, he perdido para reparar-se em obras pias. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Dinheiro a ganho não póde o Clerigo dar. Ubi sup. cap. 15. fol. 218.
- Dinheiro, ou outra cousa se não póde levar de entrada dos prazos da Igreja, salvo forem em fateosi. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
- Dinheiro dado de ante mão pela renda da Igreja, cujo Prior, ou Beneficiado morre sem ter vencido os frutos, por quem se haverá. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Dismembrar de si jurisdicção, ou padroado não póde qualquer Igreja, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 449.
- Disposição para administrar Sacramentos qual haja de ser. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Disposição para receber os Sacramentos qual haja de ser. Ubi sup. e §. 4. fol. 22.
- Dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Doação não póde fazer o Paroco, e Beneficiado depois de estar doente, em fraude da luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 5. fol. 339.
- Disputar da Fé não póde pessoa alguma secular. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. fol. 6.
- Doentes, que se confessem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. c. 11. fol. 80.
- Dividas, e encargos da Igreja, que ficarão por morte do Paroco, como se pagarão de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.

- Esmola, que se póde tirar sem licença para os freguezes doentes, e por quanto tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 478.
- Esmolas não se podem arrendar, e das penas, em que se incorre. Ubi sup. cap. 4. fol. 479.
- Esmola de sepultura perpetua a quem ha de ser applicada. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Esmolas das sepulturas quem as ha de mandar pagar, e quando. Ubi sup.
- Espaço que se dá aos Mordomos para pagar o que ficarão devendo. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 1. fol. 474.
- Espancando o Clerigo pessoa alguma, como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 539.
- Esperar não póde a Procissão por pessoa alguma depois de ordenada. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Espoados, que não cohabitarem antes de recebidos em face de Igreja. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
- Esporios, que cousa seja, e dos que se desposão duas, ou mais vezes, e cohabitão antes de se receberem. Ubi sup. cap. 14. fol. 138.
- Esporios, depois dos quaes se seguiu copula, não ficou por isso casamento de presente. Ubi sup.
- Esporios de futuro, que se não celebrem entre pessoas, que tenham impedimento dirimente, salvo for debaixo de condição. Ubi sup. cap. 15. fol. 140.
- Estar à janella não póde homem algum, em quanto passa a Procissão do Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 5. fol. 62.
- Estação, e do que nella se deve declarar. Liv. 2. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 146.
- Estação, em que dias a ha de haver. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 27. fol. 284.
- Estação, como se deve haver nella o Paroco. Ubi sup. cap. 6. fol. 280. e §. 5. fol. 281.
- Estalajadeiros, que nos dias, em que se prohibe comer carne, a não guizem, nem vendão, nem consentão comer-se em suas casas, salvo a doentes notoriamente taes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.
- Estola, de que se ha de usar no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.
- Estipendio do caminho como se pagará aos Sacerdotes, e Clerigos, que vem de fóra. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
- Estrados, e assentos particulares não póde ter na Igreja pessoa alguma. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Estupro, ou rapto, de que maneira será castigado. Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
- Euangelhos sobre os enfermos não póde o Paroco dizer, em quanto differ Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
- Evitados como devem ser os excommungados. Liv. 5. tit. 19. c. 4. fol. 573.
- Evitar dos Officios Divinos como se entende. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 285.
- Exame dos Mestres de sciencias, e artes liberaes. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Exame dos Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. ult. fol. 83.
- Exame da primeira Tonsura, e Ordens Menores. Liv. 1. tit. 10. cap. 7. §. 1. fol. 111.
- Exame do Subdiacono, e a fórma delle. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 111.
- Exame de Diacono, e a fórma delle. Ubi sup. §. 7. fol. 112.
- Exame de Presbytero, e a fórma delle. Ubi sup. §. 8. fol. 112.

- Dividas, que se fizerem nas exequias do Paroco defunto, e as que ficarem em razão de sua pessoa, e familia. Ubi sup.
- Dividas, a que os successores dos Beneficios estão obrigados por seus antecessores. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. ibid.
- Dividas, a que estão obrigados os frutos dos Beneficios vagos. Ubi sup.
- Dividas do Prior, ou Beneficiado defunto não está o successor obrigado a pagallas. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Dividir se não podem os prazos da Igreja, sem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
- Dividas das Confrarias como se arrecadarão. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. cum §§. seqq. fol. 473.
- Dizimos quem os instituio, e porque direito se devem, e de que cousas se hão de pagar, e que quantidade. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. fol. 160.
- Dizimos de quantas maneiras são. Ubi sup. cap. 3. fol. 162.
- Dizimos, de que cousas se hão de pagar. Ubi sup. cap. 4. por todo fol. 163. e cap. 5. fol. 165.
- Dizimar, a fórma, e lugar, em que se devem todos os frutos. Ubi sup. cap. 5. por todo fol. 165. e nos capitulos seguintes.
- Dizimo da azeitona se ha de pagar no lagar em azeite, e não em azeitona, sem embargo de qualquer costume em contrario, salvo da azeitona, que se vender, e guardar. Liv. 2. tit. 3. cap. 6. §. 2. fol. 168.
- Dizimos, que se paguem inteiramente de todo o monte, sem se tirarem despezas algumas, ou semente. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. ibid.
- Dizimo de qualquer novidade se ha de tirar de todo o monte, primeiro que delle se tire razão, pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Ubi sup. cap. 8. fol. 169.
- Dizimos prediaes, a que Igreja se devão pagar, se àquella, em que está a terra, que dá o fruto, de que se pagão, ou àquella, onde vive o dono della, e o que nisto obra o costume. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. fol. 170.
- Dizimos das terras, que de novo se abrem, se devem à Igreja, em cuja freguezia estão, e não obra nisto o costume das mais, nem se estende a estas. Ubi sup. §. 2. fol. 171.
- Dizimo fica defraudado, misturando-se os frutos, de que sómente se deve dizimo, com frutos, de que além do dizimo se deve certa cota, ou tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.
- Dizimos se devem pagar dos gados, aves, e peixes, e a fórma, em que se deve fazer, e dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 11. ibid.
- Dizimo dos gados, aves, queijos, leite, e lam, em que tempo se pagará, e como. Ubi sup. cap. 12. por todo fol. 173.
- Dizimo, que se não pague por elle cousa certa por cada cabeça de gado, quando as criações não chegão a dez, sem embargo de qualquer outro costume. Ubi sup.
- Dizimar se não devem os gados, e aves, senão em tempo, que já se possão criar sem mãe, sem embargo de qualquer costume em contrario. Ubi sup. §. 1. fol. 174.
- Dizimo de gado, e aves, depois de afinado por do dizimo, he o dono obrigado a trazello até se criar com os seus, pagando-se-lhe as despezas. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Dizimo de lam como se pagará. Ubi sup. §. 4. e 5. fol. 175.
- Dizimo do gado, que pastar em diversas freguezias, como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 13. fol. 176.

- Exame dos Regulares se ha de fazer, ainda que nas patentes diga que já forão examinados. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Exame que devem fazer os Prégadores. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
- Exame de ceremonias a quem pertence. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.
- Exame dos que houverem de ter Beneficios curados, como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 2. fol. 252.
- Exame para Beneficios curados se fará a todos, ainda que sejam Doutores, ou notoriamente doutos. Ubi sup. §. 3. fol. 252.
- Exame nas permutações de Beneficios curados, quando he necessario, e quando não. Ubi sup. §. 4. fol. 252.
- Exame para Beneficio simples como ha de ser feito, e por que pessoas. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. §. 2. fol. 255.
- Exame que os Curas annuaes devem fazer, e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
- Exame dos Curas a quem compete. Ubi sup. §. 4. fol. 263.
- Exame dos Curas o como se deve fazer. Ubi sup.
- Exame dos Iconomos o como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 267.
- Examinadores, que pessoas serão. Liv. 1. cap. 10. cap. 7. fol. 111.
- Examinador, que por alguma via toma peita, como se procederá contra elle, e contra o que lha deo. Ubi sup. remissivè.
- Examinador de Ordens, que commette simonía, em que penas incorre, e como será castigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 4. fol. 527.
- Examinadores Synodales como devem ser eleitos, e que juramento hão de tomar. Liv. 3. tit. 6. cap. 5. fol. 253.
- Examinadores Synodales falecendo, pertence ao Prelado a eleição de outros. Ubi sup. §. 1. fol. 254.
- Examinadores Synodales como se devem haver nos exames. Ubi sup. §. 3. fol. 254.
- Examinadores Synodales não podem aceitar peitas. Ubi sup.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os Ministros seculares, que tirarem o delinquente da Igreja sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & seqq.
- Excommunhão, em que incorrem as Justiças Seculares, não deixando gozar ao delinquente livremente da immunição da Igreja. Ubi sup. §. 4. fol. 496.
- Excommungado, que foi enterrado sem ser absoluto, quando o possa ser depois de morto. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 9. fol. 500.
- Excommungado, que morreo sem absolvição, quando será defenterrado. Ubi sup. §. 11. fol. 500.
- Excommunhão, que incorrem os que usão da arte magica, ou judicaria prohibida. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 523.
- Excommunhão, que incorrem os que benzem, curão com ensalmos, e fazem actos semelhantes. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 525.
- Excommunhão maior *ipso facto*, reservada à Sé Apostolica, em que incorrem os que tomarem Ordens, commettendo simonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
- Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião da simonía dentro de hum mez. Ubi sup. §. 11. fol. 528.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem desafios. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.

- Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião do peccado nefando, e suas especies, sabendo-o. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 4. fol. 546.
- Excommunhão, em que incorrem os convencidos em quatro lapsos de concubinato. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem contratos palleados. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
- Excommungados como devem ser evitados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. fol. 573.
- Excommunhão, que se não ponha lenão em casos graves. Ubi sup. cap. 1. fol. 567.
- Excommungado, que se não tira da excommunhão. Ubi sup. c. 5. fol. 574.
- Excommungados por dividas civeis, em que tempos serão absolutos *ad reincidentiam*. Ubi sup. cap. 6. fol. 575.
- Excommunhões da Bulla da Cea do Senhor, quaes se jáo, e em que casos se incorrem. Liv. 5. tit. 19. cap. 8. fol. 577. & seqq.
- Excommunhões, em que se incorre *ipso facto*, cuja absolvição he reservada ao Papa. Ubi sup. cap. 9. fol. 588. & seqq.
- Excommunhões, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, e neste Bispaado ao Prelado. Ubi sup. cap. 10. fol. 595. & seqq.
- Excommunhões postas pelo Prelado. Liv. 5. tit. 19. cap. 11. fol. 599. & seqq.
- Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião com a brevidade possível daquelles de quem sabem, que por alguma via favorecem os hereges, e pessoas, que por algum modo sentem mal de nossa Santa Fé Catholica. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Excommunhão da Bulla da Cea reservada ao Summo Pontifice, em que pelo mesmo feito incorre o que tiver, ou imprimir livros de herefias, ou por qualquer via os defender. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 6.
- Excommunhão maior imposta à pessoa secular, que disputa da Fé. Ubi sup. cap. 4. fol. 6.
- Excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, he posta ao Clerigos, e Beneficiados, que não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Excommunhão maior *ipso facto*, incorrem os que se não confessão, e commungão, tendo idade, até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66. e cap. 4. §. 3. fol. 69.
- Excommunhão, em que incorre o freguez, que estando ausente, ou impedido na Quaresma, se não confessa na Paroquia, se dentro em quinze dias veio, ou se desimpedio. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 70.
- Excommungado por não satisfazer com a obrigação da Quaresma, que se não absolve, como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 7. fol. 70.
- Excommunhão, em que incorre o Confessor, que der escrito falso, e o penitente, que usar d'elle. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. §. 1. fol. 77.
- Excommunhão maior imposta aos Medicos, e Cirurgiões, que não admoeftarem os enfermos, que se confessem, e aos que os visitarem, sem os taes se quererem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto* os Confessores, que absolvem sem licença, dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. fol. 88.
- Excommunhão maior, em que incorre o que sabe algum impedimento ao que se ordena, e o não descobre. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.

- Excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, posta aos que usurparem as offertas, e oblações aos Parocos. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.
- Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que exercitão Medicina, ou Cirurgia. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. §. 1. fol. 216.
- Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que ouvem Medicina, ou Leis. Ubi sup.
- Excommunhão, em que incorrem os que entrarem em Mosteiros de Freiras, ou sua clausura. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.
- Excommunhão, em que incorrem os seculares, que sendo admoestados não desoccuparem os lugares deputados aos Clerigos. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre a pessoa, que tomar, ou der posse de alguma Igreja, ou Beneficio vago, sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. fol. 260.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto* os que fazem pactos sobre os fallarios taxados aos Curas, e semelhantes, remettendo-se alguma parte. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.
- Excommungado não póde estar presente na Igreja, em quanto se fizerem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. fol. 286.
- Excommungado, que se não quer sahir da Igreja, o como se procederá contra elle. Ubi sup. e §. 1. fol. 287.
- Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os Conegos, e Dignidades, que fazem entre si pactos sobre os frutos, ou distribuições. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre o Beneficiado, que remitte falhas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 16. fol. 303.
- Excommunhão, em que incorrem os que usarem dos vasos, e ornamentos das Igrejas, sem primeiro serem bentos, ou sagrados, quando aliás o devião ser. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem as pessoas, que tiverem a seu cargo ornamentos, ou moveis das Igrejas, e se servirem delles em usos profanos. Ubi sup. cap. 5. §. 6. fol. 426.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que tirarem papel algum do arquivo publico do Bispado em Sé vagante, ou o trasladarem sem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que sem licença tirarem papel algum pertencente às Igrejas, dos lugares, em que os tiverem guardados. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 444.
- Excommunhão, em que incorrem os que usurpão, e occupão os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 446.
- Excommunhão, em que incorrem os que pedem esmolas dentro nas Igrejas, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que estiverem nas Igrejas assentados em cadeiras de espaldas aos Officios Divinos, salvo os exceptuados. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os Ministros seculares, que nas Igrejas, e adros fizerem execução alguma corporal. Ubi sup. cap. 4. fol. 486.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem feiras nas Igrejas, e adros dellas, ou escrituras. Ubi sup. cap. 5. fol. 487.

- Excommunhão, em que incorrem os que nas Igrejas, e adros representarem comedias profanas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. fol. 489.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que nas Igrejas, ou adros fizerem fortalezas, castellos, ou outras cousas semelhantes. Ubi sup. cap. 9. fol. 491.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre o que imprimir, vender, ou tiver livros de cousas sagradas, sem o nome do Author. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
- Excommunhão, em que incorrem os que se não confessão, e communhão na Quaresma, e como se limita. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.
- Excommunhão maior, em que incorrem os que de industria se põem nos Confessionarios para saberem os peccados alheios, ou se fingem Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 4. fol. 96.
- Excommunhão maior, em que incorre o que não sahe às denunciações, ou sahe maliciosamente. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 2. fol. 123.
- Excommunhão maior, em que incorrem os casados, que se communicarem antes das denunciações. Ubi sup. §. ultim. fol. 127.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que celebrarem matrimonio clandestino, e a isso derem ajuda. Ubi sup. cap. 4. fol. 127.
- Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que falsificarem o livro dos baptizados, e casados, ou delle passarem certidão, sem licença. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.
- Excommunhão maior posta aos que fazem festas às dispensações antes de serem justificadas, ou se communicão. Ubi sup. cap. 15. §. 1. fol. 140.
- Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que consentirem, que algum leigo esteja em cadeira de espaldas na Igreja, ou Capella mór, não lhe competindo. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
- Excommunhão, em que incorrem os que põem, ou consentem pôr-se imagens nas Igrejas, sem approvação. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
- Excommunhão posta aos Ministros da Justiça secular, que deixarem tallhar carne publicamente na Quaresma, ou àquelles, que a cortarem, ou venderem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Excommunhão posta aos estalajadeiros, que nos dias, em que se prohibe comer carne, a vendem, ou consentem comer-se em suas casas. Ubi sup. §. 2. fol. 158.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem dizimos inteiramente. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 162. e cap. 4. fol. 163.
- Excommunhão maior posta aos que não dizimarem na forma da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. fol. 165.
- Excommunhão posta aos que tirarem a semente, e outros gastos antes de dizimarem. Ubi sup. cap. 7. fol. 168.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os senhórios, que obrigarem aos lavradores, a que lhes paguem seus foros antes de dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os que per si, ou por outrem por alguma via impedem pagarem-se, ou arrecadarem-se os dizimos. Ubi sup. §. 2. fol. 178.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que impedem a jurisdicção Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.

Excommunhão maior, que se impõe aos que misturarem os frutos, de que sómente se deve dizimo, com frutos, de que além do dizimo se deve outro tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.

Excommunhão maior *ipso facto*, reservada à Sé Apostolica, em que incorrem os que indevidamente usurparem per si, ou por outrem os dizimos às Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. fol. 184.

Excommunhão, e penas, em que incorrem os que trazem as causas Ecclesiasticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. fol. 319.

Excommunhão, em que incorrem *ipso facto* as pessoas, que usurparem jurisdições, bens, rendas, e tributos das Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem estatutos contra a liberdade da Igreja, e os que usão delles. Ubi sup. cap. 6. fol. 323.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os seculares, que impõem tributos, ou imposições às Igrejas. Ubi sup. cap. 7. fol. 325.

Excommunhão não podem ser os Clerigos por dividas civeis, não tendo por onde pagar. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.

Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os que por alguma via impedem a liberdade de escolher sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.

Excommunhão posta aos que fizerem cartas de venda de sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.

Excommunhão maior, em que incorre o que edifica, ou restaura Igreja, Mosteiro, Capella, ou Collegio, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.

Excommunhão maior, em que incorre o que põe escudos de armas, ou letreiros nas Igrejas, e Capellas, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que tirão as reliquias da Igreja dos engastes, em que estão, em parte, ou em todo, sem licença. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.

Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que tirarem sem licença as reliquias donde estão. Ubi sup.

Excommunhão, em que incorre *ipso facto* o leigo, que tirar per si as reliquias donde estiverem, e os que tendo a chave não assistirem ao tempo, que se tirão, e recolhem pelo Sacerdote. Ubi sup. §. 3. fol. 410.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que por via de emprestimo, troca, ou doação tirarem as reliquias das Igrejas, em que estão, ou as furtarem, ou derem a isso ajuda, ou favor. Ubi sup. §. 4. fol. 410.

Execução das penas pecuniarias, em que tempo se fará. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.

Exemplo, que os Clerigos hão de dar. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.

Exequias como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.

Exorcismos, que signifiquem no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

Exorcistas não podem fazer exorcismos sem licença, e a pena, que incorrem. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 525.

Extrema-Unção. Vide verbo *Sacramento*.

F

- F**abricarios das Igrejas , quando devem aplanar as sepulturas dos defuntos , e à custa de quem. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.
- Fabrica das Igrejas Paroquiaes , a cuja conta se ha de fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Fabrica da Capella mór , ou do corpo da Igreja , a quem pertence. Ubi sup.
- Fabrica das Igrejas filiaes novamente erectas , como se pagará , e a cuja conta. Ubi sup. §. 1. fol. 394.
- Facas pequenas podem os Clerigos trazer para seu uso. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.
- Falecer sem Sacramento. Vide verbo *Paroco* , e verbo *Pena*.
- Falhas dos Beneficiados , que faltarem nas Horas Canonicas , como se farão. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
- Falhas dos que não vem às Matinas. Ubi sup. §. 5. fol. 302.
- Falhas não se devem remittir , sob pena de excommunhão *ipso facto*. Ubi sup. §. 16. fol. 303.
- Fama publica de alguém estar amancebado , como se castigará. Liv. 5. tit. 15. §. 12. cap. 1. fol. 553.
- Fama como se averiguará. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 7. fol. 512.
- Falsarios como serão castigados. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.
- Falsidade , os modos , por onde em juizo se póde commetter. Ubi sup. per totum.
- Falsidade , as circumstancias , com que deve ser castigada. Ubi sup. §. 8. fol. 537.
- Falsidade se commette , quando hum toma o habito , que lhe não convem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
- Falsificar termo no livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 5. fol. 37.
- Favorecer hereges , quem souber a pessoa , que por alguma via os favorece , está obrigado a denunciar com a brevidade possivel. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Fazenda , a que se não soube dono , como se restituirá , ou distribuirá. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Fé Catholica , he impossivel agradar a Deos sem ella , e sem se crer , e ter firmemente o que nella se ensina. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Fé Catholica he o fundamento da Religião Christã. Ubi sup. cap. 2. fol. 3.
- Feiras , que se não fação nas Igrejas , nem adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. fol. 487.
- Feiras nos dias Santos , quando se podem fazer , e quando não. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 15. e 16. fol. 151. e 152.
- Falsificar os livros da Igreja , que pena tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
- Feiticeiros , e feiticeiras como se hão de castigar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 4. e 6. fol. 523.
- Feiticeiria , superstição , e adivinhação , que cousa seja , e as penas delles. Ubi sup. cap. 1. fol. 522.
- Feiticeiras , que tocão a heresia , como se procederá no castigo dellas. Ubi sup. §. 1. fol. 522.

- Férias, que são concedidas aos Clerigos Curas de almas. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
- Ferindo o Clerigo alguém, como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 539.
- Ferindo, ou espancando o Clerigo alguém nas casas do Prelado, ou dos Ministros, como será castigado. Ubi sup. §. 4. fol. 540.
- Ferindo o Clerigo, ou espancando as testemunhas, que jurarão, ou denunciarão contra elle, como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 539.
- Festas principaes, em que os Sacerdotes estão obrigados a celebrar, e os Clerigos a commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.
- Festa da instituição do Santissimo Sacramento, quando se ha de celebrar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Festas, em que os fieis Christãos se devem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 64.
- Festas profanas, que se prohibem fazer nas Igrejas, e adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. fol. 489.
- Fiadores por ganho não podem ser os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Fianças, que o Provisor ha de tomar nos arrendamentos. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
- Fiança, que devem dar os Beneficiados, ou Iconomos aos encargos de seus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.
- Fiança, que devem dar as pessoas, a que se entregarem os moveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.
- Fiança, que os querelosos são obrigados a dar. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 507.
- Fiança deve ser de quantia bastante, ao menos de trinta cruzados. Ubi sup.
- Figuras deshonestas se não devem consentir nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Figuras vivas se não consentão nas Procissões da semana Santa, nem fóra dellas. Ubi sup. §. 3. fol. 241.
- Filhos dos Clerigos, e Beneficiados como devem ser baptizados, e em que Igrejas. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 3. fol. 26.
- Filhos dos Principes, e Reis. Vide verbo *Baptismo*.
- Filhos dos escravos infieis devem de ser baptizados, posto que seus pais não queirão. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.
- Filhos dos escravos infieis, que vem com elles, que não pasão de sete annos, que sejam baptizados, e apartados de seus pais. Ubi sup. §. 4. fol. 28.
- Filhos de Clerigos não podem ter Beneficios, ou pensões nas Igrejas, em que seus pais forão, ou são Beneficiados. Liv. 3. tit. 6. c. 8. fol. 257.
- Filho de Clerigo não póde servir de Cura, nem outro ministerio algum, na Igreja, em que seu pai for, ou tiver sido Paroco, ou Beneficiado. Ubi sup. §. 1. fol. 257.
- Filho de Clerigo não póde ajudar à Missa a seu pai, e como será castigado. Ubi sup.
- Filho maior de quatorze annos, póde testar dos bens castrenses vel quasi. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. §. 1. fol. 345.
- Fim principal, a que se ordenão as Constituições deste Bispado, he a salvação das almas dos subditos. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.

- Fintas , ou quaesquer outros tributos se não podem impôr às Igrejas , ou peffoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Fintas para as fontes , pontes , ou qualquer necessidade publica , quando são os Ecclesiasticos obrigados a pagar. Ubi sup. §. 2. fol. 326.
- Fita de panno branco , (que vulgarmente se chama pavio) que significa que no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.
- Fita de panno de linho , que ha de levar o que ha de ser crismado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Folha , que se ha de correr aos que se querem ordenar de Ordens Sacras , e aonde. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107. e cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
- Folha corrida , que os apresentados para Curas , ou Coadjuutores hão de trazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 4. fol. 263.
- Fórma do Sacramento do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
- Fórma do baptismo , que se ha de ensinar para as necessidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Fórma do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
- Fórma do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 44.
- Fórma do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 64.
- Fórma da absolvição das censuras , e peccados. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. por todo , fol. 89.
- Fórma do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Fórma do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 101.
- Fórma do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. §. 1. fol. 122.
- Foros , pitaças , e cousas semelhantes como se dividirão por morte do Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 3. fol. 342.
- Fortalezas , ou cousas semelhantes , que se não fação nas Igrejas , ou adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
- Frades , que vem a tomar Ordens , hão de ser examinados , posto que nas Reverendas se diga , que já o forão. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Freguez , que tem necessidade de se ausentar no tempo da Quaresma , o como deve satisfazer ao preceito da Igreja , e a obrigação do Paroco qual seja. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70.
- Freguez , que se deixa andar excommungado , por não satisfazer com a obrigação da Quaresma , como se procederá contra elle. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.
- Freguezes podem confessar-se com quaesquer Confessores approvados. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Freguez , que no decurso do anno se muda para outra freguezia , ou abre de novo porta para ella , ou casando de novo , a escolhe , como haja de pagar os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
- Freguez , que se muda no decurso do anno de huma freguezia para outra , como ha de pagar as primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 196.
- Freguezes , em quanto se differ a Missa Conventual , devem rogar a Deos pelas peffoas , que o Paroco lhes declarar. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 15. fol. 282.
- Freguezes , como se devem haver com seu Paroco na Igreja , e a cortezia , que lhe farão. Ubi sup. cap. 7. §. 1. fol. 285.
- Freguezes , que desobedecem a seus Parocos , o como se procederá contra elles. Ubi sup. §. 4. fol. 285.

- Freguezes, que se aggravão das multas, e condemnações do Paroco, a quem, e como devem recorrer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Freguezes, quando ficão espalhados, e distantes da Paroquia, de maneira, que se lhes difficulta o uso dos Sacramentos, e Officios Divinos, o como se proverão. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
- Freguezes, que de novo são applicados a outra Paroquia por alguma justa causa, o como pagarão os dizimos. Ubi sup.
- Freguezes, quando são obrigados a contribuir para a fabrica das filiaes novamente erectas. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 394.
- Frequentar Mosteiros de Freiras como se entende. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 2. fol. 220.
- Frutos, que se não misturem os de que sómente se deve dizimo, com outros, de que se deve outro tributo. Liv. 2. tit. 3. capit. 10. fol. 172.
- Frutos de diversas Freguezias, que ninguem os misture por dizimar. Ubi sup.
- Frutos dos Beneficios, quando os Clerigos, e Beneficiados os não fazem seus. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.
- Frutos dos Beneficios perdem-se a respeito do que o Beneficiado deixa de rezar. Ubi sup. §. 3. fol. 233.
- Frutos de Beneficios vagos, que se ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Frutos das Igrejas, e Beneficios vagos por que tempo se poderão arrendar. Ubi sup. §. 1. fol. 261.
- Frutos não faz seus o Paroco, que não reside, e os perde *ipso jure*. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Frutos, que o Paroco defunto venceo, estão obrigados aos encargos da Igreja. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.
- Frutos, como se dividirão por morte do Paroco, ou qualquer outro Beneficiado. Ubi sup. cap. 4. fol. 341.
- Frutos dos Beneficios, que vagão por privação, como se devem dividir. Ubi sup. §. 2. fol. 342.
- Frutos pendentes nos passaes das Igrejas, como se dividirão entre os herdeiros do Paroco defunto, e seu successor. Ubi sup. §. 4. fol. 342.
- Frutos dos prazos mal alheitados, ou emprazados a quem pertencem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.
- Frutos dos Beneficios como podem ser arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. e 466.
- Frutos dos Beneficios alcançados por simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 6. fol. 527.

G

- G**astos, que se fazem nas idas, e vindas dos roes dos confessados, que se mandão ao Provisor, donde se hão de pagar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.
- Gastos desnecessarios, que se não fação por conta dos dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.
- Gentar, de que Igrejas se deve, ha de constar do livro censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.

- Gozar da immuidade da Igreja, que pessoas devem, ou não. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
- Gozar da immuidade da Igreja, em que casos se não permite. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Goza da immuidade da Igreja, o que se acolhe ao Santissimo Sacramento. Ubi sup. cap. 10. §. 11. fol. 493.
- Gozar da immuidade da Igreja, por quanto tempo póde o que a ella se acouta. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Governo da Procissão a quem pertence. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. 4. e 5. fol. 238. e 239.
- Graveza dos peccados se deve representar aos penitentes. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 8. cum seqq. fol. 85. & seqq.
- Guardar os Domingos, e dias Santos. Vide verbo *Domingos, e dias Santos*.
- Guarnições. Vide verbo *Vestidos*.
- Gualdrapas, em que os Clerigos podem andar. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Grammatica, e Canto-chão quem tem obrigação de a ensinar, e em que lugar. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.

H

- H**erdeiros do Clerigo abintestado succedem-lhe até o decimo gráo. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 5. fol. 337.
- Herdeiros do Clerigo defunto não se achando, a quem compete a disposição dos taes bens. Ubi sup.
- Hereges, quem souber a pessoa, que os recolhe, ou favorece, está obrigado a descubrir. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Hermidas, ainda que derribadas, quando retenhão o privilegio da immuidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492. E como hão de estar limpas. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
- Homens, que não estejam assentados nas Igrejas entre as mulheres. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
- Homens, que fingem ser casados, e dos que não fazem vida com suas mulheres. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
- Homenagem, a que Clerigos, e Dignidades se deve. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334. & seqq.
- Homenagem, que se ha de dar aos Letrados graduados. Ubi sup.
- Homenagem não ha lugar, quando a prizão se dá em pena. Ubi sup. §. 1. fol. 334.
- Homenagem, tanto que consta, que se quebra, não se goza mais della. Ubi sup. §. 2. fol. 334.
- Homenagem, a que pessoas se ha de dar, e em que crimes. Liv. 5. tit. 1. cap. 11. fol. 519.
- Homenagem, a quem a não quizer dar, o como se procederá contra elle. Ubi sup.
- Homenagem quem a poderá largar. Ubi sup. §. 3. fol. 519.
- Homenagem se não dá aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Homicida sendo Clerigo, como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. fol. 538.
- Honestidade dos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. & seqq.

- Horas , em que se ha de dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 2. fol. 223.
 Horas Canonicas. Vide verbo *Rezar o Officio Divino*.
 Hostias , e particulas consagradas , que ha de deixar o Paroco quinta
 feira de Endoenças , e em que lugar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 607
 Hostias he obrigado a ter o Thesoureiro , e fazer cada quinze dias.
 Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 6. fol. 311.
 Hostias não podem os Thesoureiros , ou Parocos dar , não sendo para
 Missas. Ubi sup. §. 7. fol. 311.

I

- J**Anela. Vide verbo *Estar à janela*.
 Iconomos como devem ser apresentados , e até que tempo. Liv. 3.
 tit. 6. cap. 16. fol. 267.
 Iconomos como serão examinados. Ubi sup. §. 1. fol. 267.
 Iconomos , que morrem no decurso do anno , como serão providas as
 Iconomias. Ubi sup. §. 3. fol. 267.
 Iconomo , quando deve dar fiança. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.
 Iconomos não podem servir dous Beneficios juntamente. Ubi sup. cap.
 10. fol. 296.
 Idade dos padrinhos qual ha de ser. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.
 Idade , que se requiere para o Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit.
 6. cap. 2. fol. 39.
 Idade , que se requiere nos padrinhos dos que se crismão. Ubi sup. cap.
 3. fol. 40.
 Idade , que se requiere para commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 46.
 Idade capaz de Confissão qual he. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. fol. 65.
 Idade , que se requiere para a primeira Tonsura. Liv. 1. tit. 10. cap. 2.
 §. 1. fol. 102.
 Idade , que se requiere para tomar Ordens de Epistola. Ubi sup. cap. 4.
 fol. 107.
 Idade , que se requiere para Ordens de Euangelho. Ubi sup. cap. 5.
 fol. 110.
 Idade , que se requiere para Ordens de Missa. Ubi sup. cap. 6. fol. 110.
 Idade , e capacidade , que se requiere para o Matrimonio. Liv. 1. tit. 12.
 cap. 2. fol. 123.
 Idade , que se requiere para esporios. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. fol. 138.
 Idade , que se requiere para ser obrigado a ouvir Missa. Liv. 2. tit. 1.
 cap. 3. fol. 147.
 Idade , em que cada hum he obrigado a jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 1.
 fol. 155.
 Idade , que se requiere nos que houverem de ser providos em Beneficios
 curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
 Idade , que se requiere nos Beneficios simplicis. Ubi sup. cap. 6. fol. 254.
 Idade , que se requiere nas Dignidades , e Conesias. Ubi sup. §. 1. fol. 255.
 Idas , que podem fazer os Iconomos , e Beneficiados. Liv. 3. tit. 8. cap.
 13. §. 12. fol. 302.
 Jejum natural como se entende. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.
 Jejum , e dos que são obrigados a jejuar , e em que tempo. Liv. 2. tit.
 2. cap. 1. fol. 154.

- Jejum, de sua instituição, e efeitos. Ubi sup.
- Jejum, e das pessoas, que são escusas de jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.
- Igreja Catholica he alumida pelo Espirito Santo. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Igrejas, em que se deve expôr o Santissimo Sacramento quinta feira maior. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Igrejas Conventuaes, em que se ha de encerrar o Senhor festa feira santa. Ubi sup. §. 3. fol. 59.
- Igrejas vagas, cujo provimento não pertence aos Prelados, o como lhes compete o encomendallas. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Igreja Paroquial, que se reedificar de novo, de que invocação será. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 391.
- Igreja tanto que vagar, logo se ha de avisar ao Prelado, e quem he a isso obrigado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Igrejas Conventuaes como se hão de reformar seus estatutos. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
- Igreja, as horas, em que ha de estar aberta. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 310.
- Igreja ha de estar sempre limpa. Ubi sup. §. 2. fol. 311.
- Igreja Paroquial havendo-se de edificar de novo, onde será. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. fol. 390.
- Igreja filial, quando se edificará de novo. Ubi sup. cap. 3. fol. 392.
- Igrejas o como hão de ser varridas cada sabbado, e reparadas duas vezes no anno, e em que tempo. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Igrejas, em que o Prelado tem parte nos frutos. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 15. fol. 433.
- Igreja como ha de ser venerada, e respeitada. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
- Igreja, as cousas, que se prohibem estar, ou fazer nella. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Igreja, e adro como estarão limpos, e seus derredores. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
- Igreja, quando vale aos delinquentes, e quando não. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Igreja, que nella se não fação vigílias, nem se coma, e beba, ou durma. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Igreja, e adro, que se não fação nella fortalezas. Ubi sup. capitul. 9. fol. 491.
- Igreja, os casos, em que não vale. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Igreja derribada para se reedificar retem a immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492.
- Igreja violada, que se não celebrem nella Officios Divinos. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.
- Igreja, em que casos fica violada. Ubi sup.
- Igreja para ficar violada, he necessario que o peccado seja notorio, ou publico. Ubi sup. §. 12. fol. 501.
- Igreja não fica violada, quando os casos, por que o fica, acontecerem em cima, por baixo, ou ao redor della. Ubi sup. §. 13. fol. 501.
- Igreja ficando violada, o fica o adro tambem. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 14. fol. 501.

- Igreja violada, como, e por quem será reconciliada. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
- Igreja sagrada, que for violada, por quem será reconciliada. Ubi sup.
- Igreja benta póde ser reconciliada pelo Paroco, ou qualquer Sacerdote. Ubi sup.
- Igreja, e pessoas, que são obrigadas a ter estas Constituições. Liv. 5. tit. 23. cap. 1. fol. 626.
- Imagens. Vide verbo *Venerar*.
- Imagens de vulto não podem trazer os que pedem esmola. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 3. fol. 315.
- Imagens se não podem pintar nas paredes sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 3. fol. 411.
- Imagem do Santo Patrão da Igreja, ou Titular, em que lugar se porá no altar. Ubi sup. §. 4. fol. 411.
- Imagens de Christo nosso Redemptor, e da Virgem nossa Senhora, que lugar hão de ter no altar. Ubi sup.
- Imagens de vulto como hão de ser feitas. Ubi sup. §. 5. fol. 412.
- Imagem de S. Pedro, que lugar ha de ter no altar. Ubi sup. §. 4. fol. 411.
- Imagens, que se põem no altar, quaes devem ser. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
- Imagens devem conformar-se com a semelhança dos originaes. Ubi sup. §. 1. fol. 411.
- Imagens de vulto, ou pintadas, que as não haja nas Igrejas, se não forem de Santos. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.
- Imagens como se hão de tocar, e vestir. Ubi sup. §. 5. fol. 412.
- Imagens de nossa Senhora o como se hão de tocar. Ubi sup.
- Imagens, que se não adornem com vestidos emprestados, e que depois hajão de servir em cousas profanas. Ubi sup. §. 5. fol. 412.
- Imagens de homens particulares se não devem pôr nas Igrejas, nem ainda pintadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.
- Imagens, que as não levem fóra das Igrejas para as vestirem. Ubi sup. §. 5. fol. 412.
- Imagens como serão tiradas do altar para serem vestidas. Ubi sup.
- Imagens de vulto, ou pintadas se não podem pôr na Igreja sem licença, e approvação do Prelado. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
- Imagens o como hão de ser examinadas, e o que se ha de fazer dellas achando-se indecentes. Ubi sup. cap. 5. fol. 413.
- Imagens antes de se pôrem no altar serão bentas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 7. fol. 413.
- Imagens da Cruz se devem pôr nas estradas. Ubi sup. cap. 4. fol. 413.
- Imagens velhas, ou Cruzes como hão de ser enterradas, ou queimadas. Ubi sup. cap. 5. fol. 413.
- Imagens de vulto, ou pintadas, que as não tragão os que pedem esmola. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 477.
- Imagens santas como se devem venerar. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.
- Impedimento do compadrado, quando o póde haver entre o pai, e mãe da criança, baptizando hum delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 1. fol. 29.
- Impedimento, que resulta do parentesco espirital do baptismo, e quando não resulta. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. e 2. fol. 35. e 36.
- Impedimento, que resulta do parentesco espirital contrahido no sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.

- Impedimentos dos que hão de tomar Ordens quaes sejam. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
- Impedimentos do matrimonio quaes são, assim os dirimentes, como impedientes. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. por todo fol. 128. & seqq.
- Impedimentos, que sahem às denunciaçãoes, a quem se hão de remetter. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.
- Impedimento legitimo, quando escuse de ir a coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 1. e 2. fol. 288.
- Impedimento para não residir em Juizo póde-se allegar por qualquer do povo. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
- Imprimir livros defezos não póde pessoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Imprimir livros de cousas sagradas, sem o nome do Author não póde pessoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
- Immuniidade, e privilegio das pessoas Ecclesiasticas, quando, e como lhes compete. Liv. 3. tit. 12. cap. 1. fol. 316.
- Immuniidade da Igreja, e adro, quando valha aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Immuniidade da Igreja, em que casos não vale aos delinquentes. Ubi sup.
- Immuniidade tem o que se pega às fechaduras, portas, ou alpendres da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
- Immuniidade da Igreja, e lugares sagrados não vale a respeito da Justiça Ecclesiastica. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. e 13. fol. 494. e 495.
- Immuniidade da Igreja, que Ministros hão de fazer o summario della, e como se fará. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Immuniidade da Igreja como os Ministros Ecclesiasticos serão obrigados a fazer guardar inteiramente. Ubi sup. cap. 15. fol. 498.
- Immuniidade da Igreja se não defenda com armas. Ubi sup. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Immuniidade Ecclesiastica como se deve conservar. Liv. 3. tit. 12. cap. 8. fol. 327.
- Incesto como será castigado quem o commetter. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. fol. 548.
- Incestuosos querendo casar, e dando fiança na fórma da Constituição, serão soltos, e parará o processo. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 9. fol. 549.
- Incesto quantas especies ha delle. Ubi sup. cap. unic. por todo, fol. 548. e 549.
- Incestuosos, se ao tempo, que differem que querem casar, estiver sentença dada, será executada. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 10. fol. 549.
- Induzir testemunhas falsas como se castigará. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 13. fol. 533.
- Indulgencia, que se concede ao Paroco, que ensina a doutrina na Igreja, ou lugar publico. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 8.
- Indulgencia dos que acompanhão o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Indulgencias, que se concedem aos que acompanhão a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. fin. fol. 63.
- Indulgencia, que se concede aos que acompanhão a Procissão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Indulgencia, que se concede ao Sacerdote, que de joelhos differ os Psalmos, e orações ordenadas para se dizerem antes, e depois da Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 221.
- In-

- Indulgencias, que se concedem às pessoas, que acompanhão as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 8. fol. 236.
- Indulgencias, que o Paroco ha de publicar na Estação. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 281.
- Indulgencia, que ganhão os que rezão pelas almas, e pelos que estão em peccado. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.
- Indulgencias, ou milagres, que se não publiquem sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
- Infamia para inquirir particularmente como deve constar della. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 512.
- Informação, que se ha de tomar da vida, costumes, e religião dos Mestres, que ensinão, ou querem ensinar sciencias, ou artes liberaes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Informação secreta. Vide verbo *Diligencia secreta*.
- Informações dos que se hão de ordenar, hão de vir cerradas ao Bispo, ou Provisor. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.
- Injuria feita ao Clerigo, qualquer que for, he atroz. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 5. fol. 329.
- Injuria feita aos Clerigos, onde póde ser demandada. Ubi sup.
- Injuria verbal, quando he caso de querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.
- Injurias verbaes, como se procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Injuria feita em audiencia, como se procederá nella. Ubi sup.
- Injurias atrozes, como se procederá nellas. Ubi sup. §. 3. fol. 513.
- Injurias feitas a Clerigos, todas são atrozes. Ubi sup. §. 4. fol. 514.
- Injuriar as testemunhas, em que penas se incorre. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 539.
- Injurias feitas pelos Clerigos de palavras, como se castigarão. Ubi sup. cap. 4. fol. 540.
- Injuria, quando a houver entre duas pessoas, quem esteja obrigado à reconciliação della. Ubi sup. §. 1. fol. 541.
- Injurias feitas aos Ministros de Justiça, como se castigarão. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. fol. 544.
- Injuria feita em ausencia aos Ministros de Justiça, como se castigará. Ubi sup. §. 3. fol. 544.
- Inimigos capitaes das partes, que não sejião admittidos a testemunhar, salvo nos casos expressos em Direito. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 512.
- Insinar sciencias, e artes liberaes, não póde ser sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.
- Insinar, ou fazer ensinar a Doutrina estão obrigados os pais a seus filhos, e senhores a seus escravos. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Instituição do Santissimo, e Divino Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 43.
- Instituição do Santissimo, e Divino Sacramento da Eucaristia, quando foi. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Instituição do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Instituição do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
- Instituição do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.
- Instituição Canonica deve preceder ao provimento de qualquer Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.
- Innovação dos prazos da Igreja como se ha de fazer. Liv. 4. tit. 7. capit. 8. fol. 461.

- Innovar os prazos vagos, quando a Igreja está obrigada, e a quem. Ubi sup. cap. 9. fol. 462.
- Inquirições, que se hão de fazer aos que se hão de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. fol. 103. & seqq.
- Inquirição particular como se póde fazer, e quando, sem preceder infamia. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3. fol. 512.
- Interdição, que cousa seja, e de quantas maneiras se póde pôr, e por que casos, e como se relaxa, ou se absolve delle. Liv. 5. tit. 21. cap. 1. fol. 613.
- Interdição, que todos o guardem. Ubi sup. cap. 2. fol. 615.
- Instituição do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. fol. 63.
- Interdição, em quanto está posto, que cousas se prohibem, e permittem. Liv. 5. tit. 21. cap. 3. fol. 615.
- Interdição, em que tempos fica levantado, e relaxado. Ubi sup. cap. 5. fol. 619.
- Interdições postas por Direito, que estão em uso, e pertencem ao governo do Bispado. Ubi sup. cap. 6. fol. 619.
- Interrogatorios, que se hão de fazer às testemunhas. Liv. 5. tit. 1. capit. 6. §. 6. e 7. fol. 512.
- Interprete da Confissão está obrigado a guardar o mesmo segredo, do que o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 1. fol. 95.
- Interstícios, que o Concilio Tridentino ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 102. e cap. 5. e 6. fol. 110.
- Invenções. Vide verbo *Representar*.
- Inventario, que se ha de fazer por morte dos Parocos, ou Beneficiados para effeito de se pagar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
- Inventario, que se ha de fazer por morte dos Parocos, e Beneficiados. Ubi sup. cap. 3. fol. 339.
- Inventario de Beneficiado defunto, a que ficou herdeiro, de que bens se ha de fazer. Ubi sup.
- Inventario, que se ha de fazer dos ornamentos, e moveis, que houver em cada Igreja, e como ha de ser feito, e da pena, em que incorre quem o não fizer. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Inventario dos bens da Igreja se ha de trasladar, e lançar no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Inventario dos livros, e papeis da Igreja são obrigados a fazer em certo tempo os Piores, Vigarios, e Curas novamente providos nellas. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. cum seqq. fol. 444.
- Jogos, quaes são prohibidos aos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Jogos, quaes poderão usar os Clerigos. Ubi sup. §. 1. fol. 213.
- Joiás, quaes poderão trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Irregularidade, em que se incorre pelo homicidio voluntario, quem dispensa nella. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 539.
- Judeo, infiel, ou mouro, quando gozará da immunição da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Juiz da Igreja, onde não houver Mordomos do Santissimo Sacramento, irá diante com vara vermelha acompanhando o Senhor, e desimpedindo o caminho, e fazendo o mais, que convier. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Jogar, em que lugares os Clerigos não podem. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. §. 1. fol. 213.

- Jogar a muito dinheiro não podem os Clerigos. Ubi sup.
- Juiz da Igreja, morrendo o Paroco, he obrigado a notificar a outro Sacerdote da Freguezia, para que sirva. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
- Juiz da Igreja, e do povo são obrigados avisar ao Provisor, ou Arcipreste, da falta, que houver do Cura. Ubi sup.
- Juiz, ou Procurador da Igreja he obrigado avisar da ausencia do Paroco. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Juizes Synodales quaes devem ser, e do que a seu officio pertence. Liv. 3. tit. 9. cap. 3. fol. 307.
- Juizes Synodales morrendo, a quem pertence eleger outros. Ubi sup. §. 1. fol. 307.
- Juizes da Igreja, como, e quando se elegerão. Liv. 3. tit. 10. cap. 3. fol. 313.
- Juizes da Igreja, e do que a seu officio pertence. Ubi sup. §. 1. cum seqq. fol. 313.
- Juiz da Igreja, em que não ha Thesoureiro, tem obrigação de administrar, como tinha o Thesoureiro. Liv. 3. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 313.
- Juizes da Igreja podem trazer vara, onde for costume, e que jurisdicção tem. Ubi sup. §. 2. fol. 313.
- Juiz da Igreja, os encargos, de que está livre. Ubi sup. §. 3. fol. 314.
- Juiz secular póde tomar culpa contra Ecclesiasticos em devaça geral, e como a remetterá. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 318.
- Juiz secular, que consentir em seu Juizo tratarem-se causas espirituales. Ubi sup. cap. 4. §. 5. fol. 321.
- Juiz, ou Ministro secular póde prender o Clerigo em flagrante, e remettello. Liv. 3. tit. 12. cap. 3. fol. 319.
- Juiz secular, que prende o Clerigo não o conhecendo, como o ha de remetter. Ubi sup. cap. 4. §. 6. fol. 321.
- Juiz secular não póde conhecer do direito dos titulos das Ordens. Ubi sup.
- Juiz, e Ministros seculares não podem fazer estatutos contra a liberdade Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Juizos podem-se levantar pelas constellações do Ceo. Liv. 5. tit. 3. capit. 1. §. 5. fol. 523.
- Julgadores, ou Ministros seculares, que não fação actos judiciaes na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Juramento da profissão da Fé, das pessoas, que o hão de fazer, e que se haja de escrever. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & seqq.
- Juramento, que se ha de dar aos que dotão patrimonio para algum se ordenar, se ha na tal doação engano. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 5. fol. 109.
- Juramento de calumnia, ou decisorio póde o Clerigo tomar no secular, nos casos, em que ali póde litigar. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 3. fol. 215.
- Juramento da profissão da Fé, que os Prégadores hão de fazer. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
- Juramento, que hão de fazer os providos em qualquer Beneficio curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 252.
- Juramento, que hão de fazer os providos na Sé em qualquer Beneficio. Ubi sup. cap. 6. §. 3. fol. 255.
- Juramento, por que os Confrades se obrigarão a cumprir os Compromissos das Confrarias, está relaxado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.

- Juramento , quando se quebra , que penas tem o que vai contra elle. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 534.
- Juramento , que alguém tem feito , não póde ir contra elle. Ubi sup.
- Jurando o Clerigo em Juizo de dar , ou fazer em materia grave , as penas , em que incorre , não o fazendo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 531.
- Jurando o Clerigo falso em Juizo , como será castigado. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 532.
- Jurando o leigo falso em Juizo , como será castigado. Ubi sup. §. 4. cum seqq. fol. 532.
- Jurando a parte falso no depoimento , como será castigado. Ubi sup. §. 7. fol. 532.
- Jurando algum falso em Juizo , fica infame. Ubi sup. §. 1. 4. e 15. fol. 531. e 532. e 533.
- Jurar falso fóra do Juizo , que penas tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. fol. 534.
- Jurar de se enterrar em certo lugar. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Jurar deve o que se ordena de não alheiar o patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Jurisdicção póde ser preventa , quando se accusa alguém por trabalhar nos Domingos , e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
- Jurisdicção temporal não póde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 215.
- Jurisdicção , que o Vigario Geral tem sobre o governo das Procifsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.
- Jurisdicção Ecclesiastica se não deve impedir , e da pena , em que incorrem os que a impedem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
- Jurisdicção , nem officio espirital não se póde arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
- Jurisdicção contenciosa , ou voluntaria se não exercite no adro , ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Justiças seculares , que dem ajuda , e favor , para que os que hão de padecer communguem. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.
- Justiças seculares podem conhecer dos que trabalham nos Domingos , e dias Santos , não estando a jurisdicção preventa , *sicut* , & *vice versa*. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
- Justiças seculares não podem trazer a seu Juizo pessoas , ou Communi- dades Ecclesiasticas , nem conhecer de suas causas , e das penas , em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
- Justiça secular não póde tomar auto , ou querela nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica. Ubi sup. §. 2. fol. 318.
- Justiça secular , que não pergunte nas devaças geraes , ou particulares por pessoas Ecclesiasticas particularmente , ainda que as haja referidas. Ubi sup.
- Justiça secular póde prender o Clerigo em flagrante delicto , e como o deve remetter. Ubi sup. cap. 3. fol. 319.
- Justiças Ecclesiasticas podem prender nas Igrejas , e lugares , que gozão da immuidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. fol. 494.
- Justo preço qual he. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 12. fol. 563.
- Justiça secular , que prende na Igreja sem preceder auto , e summario de immuidade , incorre em excommunhão maior , e pena de Direito. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & seqq.

L

L Anço nas rendas não pôde o Clerigo fazer, ainda que seja para outrem. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.

Lanternas, que hão de ir accezas diante do Senhor, quando o levão fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.

Lavar os corporaes, e fanguinhos, a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 311.

Lavar os calices, e patenas, a quem pertence. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 323.

Lavatorio depois da Communhão, que se não dê pelo calis, ou vaso sacramental. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.

Lavatorio, quando o Sacerdote o não deve tomar na Missa. Ubi sup. cap. 7. §. 11. fol. 56.

Laudemio, que se ha de pagar à Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.

Legados, que se deixão às Igrejas com obrigação de Missas, não se podem aceitar sem consentimento do Prelado. Liv. 3. titul. 2. capit. 5. fol. 227.

Legados não pôde deixar o Paroco em fraude da luctuosa na doença, de que falecer. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 6. fol. 339.

Legados pios o como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.

Legados pios, em que tempo se devem cumprir. Ubi sup. cap. 8. fol. 347.

Legados pios se hão de cumprir, ainda que se não aceite a herança. Ubi sup. §. 2. fol. 348.

Legados deixados à Igreja da sepultura, quando se deve a quarta parte à Igreja do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.

Legados, que os defuntos deixarem à Igreja, como serão lançadas verbas no tombo dessa Igreja, e dentro de que tempo. Liv. 4. tit. 4. capit. 6. fol. 437.

Lei do Reino, o que ordena na materia dos padecentes acerca de commungarem antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.

Leigos, que frequentarem Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 1. fol. 220.

Leigos não devem, nem podem estar na Capella mór, em quanto se celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.

Leigos não podem estar no coro, em quanto se celebrão os Divinos Officios. Ubi sup.

Leigo, que for comprehendido em crime de incesto, como será castigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 3. fol. 548.

Lembrança, que se ha de fazer aos freguezes. Vide verbo *Paroco fará lembrança*, e verbo *Paroco admoestará*.

Lente de escritura, e o que pertence a seu officio. Liv. 3. tit. 8. cap. 7. fol. 293.

Letreiros, que se não ponhão nas Igrejas, e Capellas, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.

Liberdade Ecclesiastica como se não deve offender pelos seculares. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.

Licença, que se ha de dar aos Mestres, que houverem de ensinar sciencias, e artes liberaes. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.

- Licença para baptizar outro Sacerdote na Igreja alheia, está obrigado o Paroco a dar, não tendo alguma justa causa, por onde lhe pareça que não convem. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
- Licença, que se concede aos Parocos, e a todos os Confessores approvados para absolver os vagabundos de quaesquer censuras, e peccados reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 6. fol. 75.
- Licença, que se concede aos freguezes para se poderem confessar com quaesquer Confessores approvados, e como usarão della. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Licença, que devem ter todos os Confessores. Liv. 1. tit. 8. c. 12. fol. 82.
- Licença para eleger Confessor, como se entende. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.
- Licença para se dizer Missa nova, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Licença para dizer Missa nova, se não dará ao que tomou Ordens por reverendas fóra do Bispado, se não constando, que está matriculado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 115.
- Licença para se casarem os que não chegam à idade legitima, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
- Licença para se casarem, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. 7. 9. 11. e 12. fol. 124. e 125. e 126.
- Licença para assistir outro Sacerdote em lugar do proprio Paroco, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. §. 1. fol. 134.
- Licença para comer carne nos dias prohibidos, quem a póde dar, e com que causa, e em que fórma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.
- Licença para comer carne, que se limite nella o tempo, e como se usará della. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 160.
- Licença para os Clerigos trazerem armas, quem a póde dar. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.
- Licença, que os Prégadores são obrigados haver do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.
- Licença, ou privilegio para não residir, como se guardará. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.
- Licença, que o Prelado ha de dar ao Paroco para se ausentar da sua Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 274.
- Licença, que os Parocos tirão para se ausentarem, deve ser registada na Camera. Ubi sup.
- Licença, que os Parocos tirão para se ausentarem, ha de mostrar ao Arcipreste. Ubi sup.
- Licença dos Parocos ausentes, em que livro se ha de lançar. Ubi sup.
- Licença para se desenterrar corpo morto, quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.
- Licença para sepultura, quem a ha de dar, e se for na Capella mór. Ubi sup. cap. 6. §. 3. fol. 384.
- Licença para edificar, ou reedificar Igreja, ou Ermida, a quem se ha de pedir. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Licença para edificar Mosteiros, quem, e como se dará. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Licença para edificar Ermidas, quando se dará. Ubi sup. cap. 7. fol. 403.
- Licença para se pôrem, ou pintarem imagens na Igreja, a quem se deve pedir. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.

- Licença para emprestar prata, e ornamentos da Sé, e mais Igrejas, a quem se ha de pedir. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
- Licença para se alhearem bens da Igreja, que solemnidades intervirão primeiro. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
- Licença para vender, ou alheiar bens das Igrejas, quem a dará. Ubi sup.
- Licença para se pedirem esmolas pelo Bispado, ou parte d'elle, como se dará. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Licença do Superior, para que petitorios não he necessaria. Ubi sup. §. 2. fol. 477.
- Limpeza das Igrejas, e reparo dellas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Limpeza dos ornamentos, e mais moveis da Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
- Livramento dos Parocos no tempo da Quaresma, póde correr por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.
- Livros prohibidos, que nenhuma pessoa os tenha, nem lea. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Livros prohibidos quaes são. Ubi sup.
- Livros, que encontrem nossa santa Fé, quem os tiver incorre na excommunhão da Bulla da Cea. Ubi sup. §. 1. fol. 6.
- Livros de cousas sagradas, sem nome do Author, não se podem ter, sem primeiro serem examinados. Ubi sup. §. 2. fol. 6.
- Livros deshonestos, que se não consintão ler aos que aprendem. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 16.
- Livro do baptismo ha de haver em cada Igreja Paroquial, e por quem ha de ser affinado, e numerado. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Livro do baptismo, que se não dê a pessoa alguma sem licença. Ubi sup. §. 6. fol. 37.
- Livro do baptismo, em que se achar alguma falsidade, a quem se imputará. Ubi sup.
- Livro, em que se assentão os crismados. Ubi sup. §. 8. fol. 38.
- Livro da matricula, em que se deve declarar o titulo, a que cada hum se ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Livro dos casados, e defuntos, que o haja em cada Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Livro, que he obrigado a ter o terceiro, e como ha de ser numerado, e por quem. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Livro, que se ha de fazer das Igrejas, e Beneficios, e como ha de ser feito. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
- Livro, em que hão de estar as apresentações, e taixa dos salarios. Ubi sup.
- Livros, que ha de haver nas Igrejas para os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. §. 62. fol. 421.
- Livros para o temporal das Igrejas. Ubi sup. §. 71. fol. 422.
- Livro do tomo, que ha de haver neste Bispado. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
- Livro censual, que ha de haver no Bispado de todos os Beneficios, e Igrejas d'elle, e das obrigações, e provimentos a quem pertencem. Ubi sup.
- Livro dos prazos da Meza Pontifical como será feito. Liv. 4. tit. 4. capit. 3. fol. 433.
- Livro do tomo de cada Igreja, o como ha de ser feito, e em que tempo. Ubi sup. cap. 5. fol. 435.
- Li-

- Livro de prazos, que ha de haver nas Igrejas, que os tiverem. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 8. fol. 440.
- Livros, e papeis de cada huma Igreja em particular, o como devem ser guardados. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. fol. 443.
- Livros, que ha de haver em cada Confraria para se escreverem os bens della. Liv. 4. tit. 9. cap. 5. fol. 475.
- Livros, que ha de haver nos Hospitaes, e lugares pios. Ubi sup. cap. 6. fol. 475.
- Livros de querelas, e como hão de ser numerados. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Livros de superstições, e feiticeirias quem os ler, que pena tem. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 524.
- Livro de visitação, que ha de haver em cada Igreja Paroquial. Liv. 5. tit. 24. cap. 6. fol. 641.
- Louvados, que hão de avaliar a fazenda do que se quer ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 6. fol. 109.
- Luçtuosa, por morte de que Beneficiados se deve ao Prelado. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. fol. 338.
- Luçtuosa, por morte de que Beneficiados se deve ao Cabido. Ubi sup. §. 1. fol. 338.
- Luçtuosa, que consta seja. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 338.
- Luçtuosa sempre se ha de arrecadar, ainda que aliàs pertença ao Cabido. Ubi sup. §. 3. fol. 338.
- Luçtuosa como se cobrará das mãos dos herdeiros, ainda que a tenham usurpada. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 4. cum seqq. fol. 339.
- Luçtuosa, he a melhor peça, que ficou do defunto. Ubi sup.
- Lugares, em que os Clerigos, e Frades, e mais Communidades hão de ir nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 238.
- Lugares, por onde houverem de passar as Procissões, que estejão decentemente ornados. Ubi sup. §. 9. fol. 240.
- Lugares, em que devem de ir as danças nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Lugares no Synodo, o como se hão de guardar. Liv. 3. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 306.
- Lugares, em que se devem edificar as Igrejas Paroquiaes. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. fol. 390.
- Lugar, em que se extinguiu alguma Igreja, como se poderá profanar. Ubi sup. §. 5. fol. 391.
- Lugares sagrados, a que convem a immuidade da Igreja, quaes são. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 1. cum seqq. fol. 491. & seqq.
- Lume accezo devê haver sempre diante do Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
- Luvras, de que os Clerigos podem usar, e quaes lhes são prohibidas. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 10. fol. 205.

M

- M**Adeira das Igrejas arruinadas, com que licença se póde converter em usos profanos. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Madrinha, que não haja mais que huma no baptismo. Liv. 1. tit. 5. c. 12. fol. 35. Ma-

- Madrinhas, que mulheres não podem fer na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
- Mancebas dos Clerigos, como serão castigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 11. fol. 557.
- Mancebas dos Clerigos, em que ha perigo, como serão castigadas. Ubi sup. §. 10. fol. 557.
- Mandados da Justiça, quem os não cumprir, como será castigado. Liv. 5. tit. 10. cap. 3. fol. 545.
- Manteos dos Clerigos como devem fer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 8. fol. 205.
- Materia do Sacramento do Baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 23.
- Materia do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
- Materia do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 44.
- Materia do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 1. fol. 64.
- Materia do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Materia do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 101.
- Materia do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. capit. 1. §. 1. fol. 122.
- Matinas, a que horas do dia se devem começar no verão, e inverno nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.
- Matracas de noite. Vide verbo *Clerigos*.
- Matricula dos ordenados, e do que nella se ha de escrever. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. fol. 113.
- Matrimonio. Vide verbo *Sacramento*.
- Matrimonio clandestino, e dos que a elle se achão presentes. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
- Matrimonio como se ha de celebrar, e aonde, e por quem. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. fol. 131.
- Matrimonio não se ha de celebrar antes de sahir o Sol, nem depois de posto, nem fóra da Igreja Paroquial. Ubi sup. §. 3. fol. 132.
- Matrimonio, em que tempo se não póde celebrar com solemnidade. Ubi sup. cap. 7. fol. 133.
- Matrimonio em todo o tempo do anno se póde celebrar sem solemnidade. Ubi sup. §. 1. fol. 133.
- Matrimonio quando não he valioso. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. fol. 135. e cap. 5. fol. 128.
- Matrimonio se não póde impedir aos escravos. Ubi sup. cap. 11. fol. 136.
- Medida, que o terceiro, ou dizimeiro deve ter para cobrar os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Medianeiros da simonia como serão castigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.
- Medicos estão obrigados a avisar aos doentes, que se confessem, e admoestellos, que se assim o não fizerem, os não podem visitar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Medico não deve aconselhar ao enfermo, o que possa prejudicar à consciencia. Ubi sup. §. 1. fol. 81.
- Medicos, e Cirurgiões, que passarem aos doentes certidões contra a verdade, que sejam castigados. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 5. fol. 160.
- Menores de doze, e quatorze annos não incorrem em excommunhão, deixando de se confessar até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 2. fol. 66.

- Menores não podem escolher sepultura, e onde devem ser enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. fol. 379.
- Meirinhos devem ser diligentes em fazer, que se guarde a Constituição sobre a guarda dos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. e 17. fol. 151. e 152.
- Meirinho, quando achar algum trabalhando em Domingos, e dias Santos, onde o deve demandar. Ubi sup. §. 18. fol. 152.
- Meirinhos não podem entrar em casas dos Clerigos, ou Beneficiados a buscar-lhes as armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 7. fol. 210.
- Meirinhos são obrigados a requerer as penas contra os Clerigos, que forem achados, ou comprehendidos por trazerem armas. Ubi sup. §. 8. fol. 210.
- Meirinho não póde fazer avença sobre a pena das armas, e como será castigado. Ubi sup.
- Meirinhos seculares podem prender os Clerigos em flagrante delicto, para os entregarem logo a seus Superiores. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 1. fol. 211.
- Meirinhos seculares he lhes permittido prenderem aos Clerigos, que depois do sino forem achados com armas, e levarem-nos logo a seus Superiores, e ser-lhes-hão julgadas as armas. Ubi sup. §. 2. fol. 211.
- Meirinho póde prender aos Clerigos, que achar depois do sino corrido; e não o havendo, depois de passadas duas horas de noite, e levá-los ao Superior. Ubi sup. cap. 6. por todo, fol. 210.
- Meirinho, quando denuncia maliciosamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.
- Mercadorias alheias não póde o Clerigo consentir em sua casa. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. §. 2. fol. 219.
- Mestres de Grammatica o como se hão de haver, e ensinar a seus discipulos. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Mestres de sciencias, e artes liberaes são obrigados a fazer, primeiro que ensinarem, o juramento da profissão da Fé pessoalmente. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Mestres de ler, e escrever como se hão de haver com os discipulos, e que lhes ensinarem cada dia a doutrina Christã, e bons costumes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16.
- Mestre das ceremonias. Vide verbo *Ceremonias*.
- Mestre das ceremonias da Sé qual deve ser. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
- Mestre das ceremonias da Sé, quando poderá ser privado. Ubi sup.
- Mestre das ceremonias póde ser multado pelo Presidente do coro. Ubi sup.
- Mestre das ceremonias he obrigado a saber se se fazem as ceremonias devidas nos Officios Divinos. Ubi sup. §. 1. fol. 247.
- Mestre-escola, e sua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.
- Ministro do Sacramento do Baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 3. fol. 23. e cap. 7. fol. 29.
- Ministro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 3. fol. 39.
- Ministros das Igrejas, que communguem nas quatro festas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Ministro do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 44.
- Ministro do Sacramento da Extrema-Unção qual he. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.

- Ministro, que ajude a administrar o Sacramento da Extrema-Unção, que o haja quando puder ser. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
- Ministro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 101.
- Ministro do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. titul. 12. capit. 1. §. 2. fol. 122.
- Ministros, que inquirão, e fação castigar os esposados, que cohabitarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
- Ministros Ecclesiasticos são obrigados a inquirir particularmente sobre os que offendem a liberdade Ecclesiastica. Liv. 3. titul. 12. capit. 8. fol. 327.
- Ministros Ecclesiasticos, que não impedão a jurisdicção secular. Ubi sup.
- Ministros da Justiça secular, em que penas incorrem tirando o prezo da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Ministros da Justiça secular se não tratem mal de palavra. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Ministros superiores da Justiça secular devem mandar a seus Meirinhos, que tenham particular cuidado de denunciar dos que trabalham nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. ult. fol. 153.
- Ministros de Justiça, que não dissimulem com as offensas, que lhes fizerem. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 545.
- Ministro do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 3. fol. 64.
- Milagres novos, não sendo approvados, não se podem prégar, nem publicar. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 245.
- Missa, os casos, em que se poderá dizer fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Missa, havendo-a o Paroco de dizer cedo como em dia de *Corpus*, está obrigado avisar o Domingo d'antes aos freguezes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.
- Missa nova se não poderá dizer sem licença. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Missa, de quanta importancia he ouvir-se, e do modo, em que se ha de ouvir. Liv. 2. tit. 1. cap. 2. fol. 145.
- Missa, em que idade he cada hum obrigado a ouvilla, e em que dias, e Igreja. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
- Missa, que pessoas em algum tempo serão escusas de a ouvir. Ubi sup.
- Missa, como serão multados os que a não ouvirem. Ubi sup.
- Missa, e effeitos deste santo sacrificio. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Missa, que preparação requiere para se dizer. Ubi sup. §. 2. fol. 221.
- Missa, como se deve celebrar. Ubi sup. §. 7. fol. 222.
- Missa cantada como se ha de celebrar. Ubi sup. §. 9. fol. 222.
- Missa, a que hora, e tempo se póde dizer. Ubi sup. cap. 2. por todo, fol. 223.
- Missa do Natal, em que tempo se ha de dizer. Ubi sup. §. 1. fol. 223.
- Missa, em que casos he permittido dizer-se de noite. Ubi sup.
- Missa, em que lugares se prohibe dizer-se. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Missa se não póde dizer na Igreja, em quanto o Prelado estiver celebrando de Pontifical. Ubi sup. §. 1. fol. 224.
- Missa se não póde dizer no altar, em que o Prelado celebrar naquelle dia, sem licença. Ubi sup.
- Missas, quantas póde hum Sacerdote dizer em hum dia. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. in princ. e §. 1. 2. e 4. fol. 225. e 226.

- Missa, em que dias se não póde dizer. Ubi sup.
- Missas do Natal, a que horas se dirão. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 225.
- Missa póde dizer todo o Sacerdote em quinta feira de Endoenças, e em que lugares. Ubi sup. §. 3. fol. 225.
- Missa, em que Igrejas se póde dizer no sabbado santo. Ubi sup. §. 5. fol. 226.
- Missa, que se costumava dizer antigamente na noite da Ressurreição. Ubi sup.
- Missa se póde dizer em sabbado santo. Ubi sup.
- Missas de defuntos, ou votivas se não dirão em festas duplices. Ubi sup. §. 6. fol. 226.
- Missas perpetuas, que se não aceitem nas Igrejas mais, das que os Ministros dellas puderem dizer. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
- Missas perpétuas, que se deixárão às Igrejas com alguns legados, não se podem aceitar sem licença do Prelado. Ubi sup.
- Missas de obrigação da Igreja se escreverão em hum livro para isso ordenado. Ubi sup. §. 1. fol. 227.
- Missas não póde Sacerdote algum aceitar mais, das que póde dizer, e como se procederá contra elle. Ubi sup.
- Missas, e Officios Divinos, a esmola, que se deve dar a quem os differ, está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Missa de corpo presente, e as mais, que se differem pelos defuntos, devem ser offertadas segundo o costume de cada Igreja. Ubi sup.
- Missas perpetuas, que se não aceitem nas Igrejas com menos esmola, que a taixada. Ubi sup. §. 3. fol. 229.
- Missa não póde dizer neste Bispado o Clerigo de fóra, sem dimissoria approvada, salvo for conhecido dos Parocos, ou Religiosos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Missa, que nella se não use de superstição alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Missa, que em quanto se differ se não consintão na Igreja danças, ou clamores. Ubi sup.
- Missa nova, que se não consinta nella festa profana. Ubi sup. §. 1. fol. 231.
- Missa nova, como se ha de ir nella à offerta. Ubi sup.
- Missa se deve dizer cedo, nos dias, em que houver Procissão, ou depois, que se acaba. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 11. fol. 240.
- Missa, em que dias he o Paroco obrigado a dizella a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
- Missa quotidiana como se entende, e por que tenção se deve dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. e 4. fol. 276. e 277.
- Missa Conventual, a que horas se ha de dizer. Ubi sup. cap. 4. fol. 278.
- Missa, em que horas do dia se póde dizer. Ubi sup.
- Missa havendo-se de começar mais cedo, ou mais tarde do costumado, he o Paroco obrigado a dizello aos freguezes. Ubi sup.
- Missa particular se não póde dizer, em quanto se differ a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
- Missa Conventual nos dias de guarda, por que tenção se ha de dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 280.
- Missas de defuntos, em que dias se hão de dizer. Ubi sup.
- Missa Conventual se ha de dizer conforme ao Missal. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. fol. 280.

- Missa , como se ha de sobrestar nella em razão do excommungado. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 1. fol. 287.
- Missa de corpo presente, em que dias se deve dizer. Liv. 3. tit. 15. capit. 1. §. 5. fol. 353.
- Missa de corpo presente, em que casos he o Paroco obrigado dizella sem esmola. Ubi sup.
- Missas, e Officios, que o defunto deixa por sua alma, hão se de escrever no livro da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 5. fol. 359.
- Missas, quantas se hão de dizer em cada Officio, assim nos de nove lições, como nos de trez. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.
- Missas, que ficarem por dizer dos Officios, como se dirão depois. Ubi sup.
- Missas votivas *pro gratiarum actione*, se podem dizer por defuntos menores de sete annos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 3. fol. 364.
- Missas, que se hão de dizer pelas almas de cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
- Missa de presente he obrigado o Paroco a dizer pelo freguez defunto, a quem não ficou cousa alguma. Ubi sup. §. 4. fol. 365.
- Missas, que se hão de dizer pelas almas dos escravos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.
- Missas, que se hão de dizer pelas almas dos ausentes, que são tidos por mortos. Ubi sup. cap. 9. fol. 366.
- Missas, dos que se enterrão na Casa da Misericordia, onde se dirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.
- Missas, que se devem dizer pelos Bispos, Conegos, e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.
- Missas se devem taixar nas Confrarias pelos Visitadores, e quem as dirá. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.
- Missa de anniversario, que se ha de dizer nas oitavas dos Santos pelas almas dos Bispos, e Dignidades, e mais Beneficiados da Sé defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 2. fol. 377.
- Missas, que os defuntos mandarem dizer além das do costume, como se repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.
- Missa do anniversario, que o Cabido he obrigado a dizer em cada hum anno pelo Prelado antecessor. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 1. fol. 377.
- Mysterios de nossa santa Fé, os principaes se contém na doutrina Christã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Monido, que allega embargos ao monitorio, quando se resolve em simples citação. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. §. 5. fol. 572.
- Monido, que não veio no termo com embargos, e veio depois de ter incorrido, como será admittido a Juizo. Ubi sup. §. 6. fol. 572.
- Monitorios como se hão de passar. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. fol. 570. & seqq.
- Monitorios, os casos, em que se não hão de passar. Ubi sup. per totum.
- Monitorios como hão de ser notificados. Ubi sup. §. 7. e 8. fol. 572.
- Molicias entre pessoas do mesmo sexo, como será castigado tal peccado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.
- Monitorio se ha de passar contra o Mordomo, ou Thesoureiro, que ficou devendo à Confraria, passado o espaço, que lhe he dado. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 2. fol. 474.
- Mulher, que morreo estando prenhe, como deve ser aberta, parecendo que a criança está viva. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 3. fol. 30.

- Mulheres não podem representar Santas na Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Mulher enferma, a fórma, em que deve ser visitada, e confessada por seu Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 79.
- Mulheres não podem ser Ermitoas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 315.
- Mulheres se não subão aos altares para vestir imagens, e como serão vestidas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
- Mulheres publicas como serão castigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 16. fol. 554.
- Morrer sem Sacramento. Vide verbo *Paroco por cuja culpa*.
- Moços de soldada, que suffragios estão seus amos, ou pais obrigados a fazer por suas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 4. fol. 365.
- Morto não póde ser sepultado antes de vinte e quatro horas, se a morte foi repentina. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Morrendo o Paroco de alguma Igreja, o como se ha de acudir a ella. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. fol. 265.
- Morto, sobre que ha duvida se foi baptizado, se se lhe ha de dar Eclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 9. fol. 388.
- Mortalhas, cirios, e outras cousas semelhantes, que se offercem nas Igrejas, a quem pertencem, e que não se tirem todas. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Mordomos do Santissimo Sacramento, como são obrigados a acudir, quando se faz final. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Mosteiros se não podem edificar sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Mosteiros de Freiras, que se não frequentem. Liv. 3. tit. 1. capit. 16. fol. 219.
- Moveis, que ha de haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. fol. 416.
- Moveis da Igreja, que hão de ser bentos. Ubi sup. cap. 4. §. 2. fol. 425.
- Moveis da Igreja, que hão de ser sagrados. Ubi sup. §. 1. fol. 424.
- Moveis da Igreja, como se fará inventario delles. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Moveis, e ornamentos da Igreja, que se não emprestem sem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. in princ. e §. 1. & seqq. fol. 425.
- Moveis, e ornamentos da Sé, e mais Igrejas, a quem se entregarão. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
- Moveis das Igrejas não se podem alheiar, ou empenhar, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.
- Mudar o nome póde cada hum na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
- Mudar, ou trasladar corpos, ou ossos de defuntos não póde pessoa alguma sem licença. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Mudando alguém o nome, quando he crismado, que declaração se ha de fazer no livro do baptismo. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 42.
- Mulctas dos freguezes, que não vem à Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
- Mulctas, que os Parocos fazem a seus freguezes, e quanto podem crescer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. fol. 284.
- Mulctas hão de ser escritas no livro da fabrica. Ubi sup. §. 3. fol. 285.
- Mulctas dos Arcediagos não residentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Mulctas do Thesoureiro, ou Sacristão. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 309.
- Musicas. Vide verbo *Clerigos*.

N

Necessidade desobriga algumas vezes de ceremonias da Igreja.
Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.

Necessidade, que obriga a vender, ou alheiar os bens da Igreja, qual deve ser. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.

Negar Ecclesiastica sepultura, a quem pertence, e por que causa se deve negar. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386. & seqq.

Nome de Jesus, ou de nossa Senhora, que se não escreva no chão, nem em lugar indecente. Liv. 4. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 413.

Nome do pai, ou da mãe do baptizado, quando se ha de pôr no termo, que do baptismo se fizer, e quando não. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. e 4. fol. 36. e 37.

Nome pôde cada hum mudar na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.

Nome de Santo canonizado se ha de pôr ao crismado. Ubi sup.

Notarios, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem? Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.

Notificações não são os Clerigos obrigados a fazer, ao menos onde houver parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.

Novenas, que se não fação nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

O

Obediencia, que os providos em Beneficios curados jurão guardar aos Prelados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.

Oblações. Vide verbo *Offertas*.

Obradamento, ou offertas do anno como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 355.

Obras das Igrejas, como se arrematarão, e a que officiaes. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.

Obras das Igrejas do Bispado, nenhum official as pôde fazer sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 406.

Obras das Igrejas não as pôde traspassar a pessoa, a quem forem rematadas. Ubi sup. §. 1. fol. 405.

Obrigações reaes não podem os Parocos impôr a seus successores sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.

Obrigações dos defuntos, que se cumprão inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.

Obrigações perpetuas da Igreja, que se escrevão em livro. Ubi sup. §. 2. fol. 374.

Obrigações perpetuas de cada Igreja, como se lançarão em livro, e em que tempo. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. fol. 437.

Occasiões de peccados, que se evitem. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.

Occupar pôde o Prelado em seu serviço, ou da Igreja certos Conegos. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.

Odio, que pessoas estão obrigadas ao reconciliar, e como. Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.

Offensas feitas aos Ministros da Justiça, como se castigarão. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. fol. 544.

Offer-

- Offertas, quando, e em que casos são de obrigação, sem embargo de serem de sua natureza voluntarias. Liv. 2. tit. 5. cap. 1. fol. 197.
- Offertas, a quem pertencem, e que nenhuma pessoa as usurpe. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. fol. 198.
- Offertas, em que obrigação por ellas estão os que as recebem. Ubi sup.
- Offertas de mortalhas, cirios, calices, ornamentos, e outras cousas semelhantes, que se offerecerem nas Igrejas, a quem pertencem. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Offertas, que se não arrendem a leigos, e quando se arrendarem, a fórma, em que deve ser. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. fol. 199.
- Offerta de Missa nova, em que fórma se fará. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 1. fol. 231.
- Offertas, que se hão de pôr a cada officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 361.
- Offertas fingidas, que se não ponhão nos Officios. Liv. 3. tit. 15. cap. 10. §. 2. fol. 368.
- Offertas como hão de ser repartidas, quando o defunto for enterrado fóra de sua Igreja. Ubi sup. cap. 11. por todo, fol. 368.
- Offertas como hão de ser repartidas, quando o defunto for enterrado em Mosteiro de Religiosos. Ubi sup. §. 1. fol. 369.
- Offertas, que o testador manda fazer na Igreja da sepultura, além das do costume, como se repartirão entre ambas as Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.
- Offerta, que cabe ao Paroco do defunto, que foi enterrado fóra da sua Igreja, sempre ha de ficar em poder das pessoas, que tem a seu cargo o bem fazer da alma. Ubi sup. §. 6. fol. 370.
- Offertas dos que se enterrão na Casa da Misericordia, a quem pertencem. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.
- Officiaes de Justiça Ecclesiastica, ou secular, que tomarem, ou derem posse de Igrejas, ou Beneficios vagos sem licença do Prelado, ou sobre isso passarem certidões, ou fés sem a dita licença, as penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 2. e 3. fol. 260.
- Officiaes de Justiça, como devem tratar os Clerigos de Ordens Sacras. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 3. fol. 329.
- Official de Justiça, que trata mal os Clerigos de Ordens Sacras, como será castigado. Ubi sup.
- Officiaes de Justiça, como devem tratar os Clerigos nas diligencias, que com elles fizerem. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. §. 5. fol. 332.
- Officiaes da Misericordia devem mandar tanger a campainha das almas todos os dias. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 4. fol. 376.
- Official ha de ter licença para poder fazer as obras das Igrejas do Bispado. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 406.
- Officiaes, que ha de haver em cada Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. fol. 472.
- Official, que servio na Confraria, não póde servir o segundo anno sem licença. Ubi sup.
- Officiaes das Confrarias, o como são obrigados a tirar as esmolos. Ubi sup. §. 3. fol. 472.
- Official da Justiça, que descobre o segredo, como será castigado por quebrar o juramento. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 4. fol. 534.
- Officio dos exorcismos, e cathecismo, que se faça aos que forem baptizados fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.
- Officio de quinta feira de Endoenças, como se deve celebrar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58. Offi-

- Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Officios publicos não podem exercitar os Clerigos no Juizo secular, nem no Ecclesiastico sem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
- Officio de Medico, Cirurgião, ou Sangrador não póde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. fol. 215.
- Officio não podem ter os Clerigos em casa de pessoas seculares. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Officios mecanicos, que os Clerigos os não usem. Ubi sup. cap. 14. fol. 218.
- Officio Divino. Vide verbo *Rezar*.
- Officio Divino tem obrigação de rezar, o que tem patrimonio em titulo de Beneficio. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.
- Officio novo de Santo, ou festa, não se póde rezar sem licença da Sé Apostolica, e approvação do Prelado. Ubi sup. §. 6. fol. 233.
- Officio Divino se deve rezar nas Igrejas particulares, como se reza na Sé. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 246.
- Officios dos defuntos dentro de que tempo se devem fazer. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 1. fol. 348.
- Officios de defuntos, ou parte delles, que se não fação nas casas, onde elles falecerem, salvo forem Bispos. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 8. fol. 356.
- Officios, e Missas, que se hão de dizer por cada defunto. Ubi sup. cap. 7. fol. 361.
- Officios quantos se devem dizer pelo defunto, que morreo abintestado. Ubi sup.
- Officios de nove lições, com quantos Clerigos se devem fazer. Ubi sup. §. 8. fol. 363.
- Officio de trez lições, com quantos Clerigos se deve fazer. Ubi sup.
- Officio de nove lições, quantas Missas ao menos ha de ter. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.
- Officio de trez lições, quantas Missas ao menos ha de ter. Ubi sup.
- Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos de menor idade, e dos moços de soldada, e dos escravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
- Officio, que se ha de fazer no enterramento do menor de sete annos. Ubi sup. §. 3. fol. 364.
- Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos ausentes, que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
- Officios de defuntos, que se não fação em Domingo, e dias Santos de guarda, salvo forem Vesperas, e Nocturnos. Ubi sup. cap. 10. fol. 367.
- Officios de defuntos, quando se poderão fazer dous, ou mais em huma Igreja. Ubi sup. §. 1. fol. 368.
- Officios, onde se hão de dizer, quando o defunto se manda enterrar fóra da sua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 4. fol. 369.
- Officios, que se hão de dizer pelo defunto, como se repartirão, quando se mandou enterrar fóra da Igreja em outro Bispoado. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. 4. e 5. fol. 369. e 370.
- Officios, que o defunto manda fazer por sua alma, mais do costume, onde se dirão, ou seja enterrado na sua Igreja, ou fóra della. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.
- Officios dos que se enterrão nas Casas das Misericordias, onde se dirão. Ubi sup. §. 3. fol. 371.

- Officio, que o Cabido he obrigado a fazer dentro em oito dias, por qualquer Dignidade, ou Conego, que falece. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 3. fol. 377.
- Officio, que se ha de fazer dentro em oito dias nas Igrejas Conventuaes, pelo Paroco, Beneficiados, ou Iconomos, que falecem. Ubi sup. §. 4. fol. 377.
- Officio espirital, ou Ecclesiastico não se póde arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
- Oleos santos, e do uso delles, e por quem devem ser bentos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Oleos santos, a differença, que ha delles, e como a Igreja Catholica obra com elles. Ubi sup.
- Oleos velhos, e como se usará delles, e até que tempo depois de os novos serem bentos. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 116. e 117.
- Oleos novos são obrigados os Arcediagos a pôr em cada hum anno nas cabeças de seus Arcediagados. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117. e capit. 3. fol. 118.
- Oleos novos, quando na Sé se não benzerem, está obrigado o Arcediago da Cidade aos mandar trazer à sua custa até o sabbado santo pela manhã. Ubi sup.
- Oleos santos como devem ser trazidos à Sé, e com que solemnidade. Ubi sup. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 117. e 118.
- Oleos santos como hão de ser levados em Procissão, e por que ordem. Ubi sup. cap. 2. §. 2. fol. 118. e cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Oleos santos, como, quando, e por quem serão levados da Sé, e das cabeças dos Arcediagados, e Arciprestados às Igrejas de seus districtos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
- Oleos santos não podem ser entregues a pessoa leiga. Ubi sup. §. 2. fol. 120.
- Oleos santos, que vasos deve haver nas Igrejas para os terem, e os irem bulcar, e como estarão guardados. Ubi sup. cap. 5. por todo, fol. 121.
- Orações, que todos são obrigados a saber. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Orações, a fórma dellas. Ubi sup. cap. 2. fol. 9. & seqq.
- Orações, quaes em particular se hão de saber forçado. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.
- Orações, que devem saber os que se convertem, primeiro que sejam baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. fol. 27.
- Oração, que o Paroco diz acabada a Confissão, antes de dar Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 4. fol. 51.
- Oração, que se ha de dizer, quando se recolhe no sacratio o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Orago da Freguezia he de guarda. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 144.
- Ordens quantas são. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 101.
- Ordens Menores quantas são, e do que para ellas se requiere. Ubi sup. cap. 2. fol. 102.
- Ordens Sacras, e do que para ellas se requiere, naquelles, que se hão de ordenar. Ubi sup. cap. 3. fol. 103.
- Ordem de Subdiacono, e do que para ella se requiere. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107.
- Ordenado não deve ser alguém de Ordens de Epistola, se não depois de passado hum anno, tendo tomado o derradeiro gráo. Ubi sup.

- Ordenado de Subdiacono não póde ser alguem sem patrimonio, e quanto ha de valer, ou render. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.
- Ordem de Diacono, e do que para ella se requiere. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110.
- Ordem de Presbytero, e do que para ella se requiere. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. fol. 110.
- Ordenado de Ordens de Missa, deve dizella dentro em quatro mezes. Ubi sup. §. 2. fol. 111.
- Ordem, que se ha de guardar nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. c. 2. §. 6. fol. 239.
- Ordem, e precedencia, que se ha de guardar nos lugares da Procissão. Ubi sup. §. 2. e 6. fol. 238. e 239.
- Ordens tomadas com simonia, que pena tem o ordenado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
- Ordens, quem as der, ou collar, eleger, apresentar com simonia, que penas tem. Ubi sup. §. 7. fol. 527.
- Ordens não póde tomar o que jurou falso em Juizo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 15. fol. 533.
- Ornamentos não póde o Sacristão emprestar sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Ornamentos, que ha de haver em cada Igreja, e de que cores. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
- Ornamentos, que ha de haver na Sé para os Pontificaes. Ubi sup.
- Ornamentos, que ha de haver nas Igrejas Conventuaes. Ubi sup. §. 1. fol. 415.
- Ornamentos da Igreja como devem andar limpos, e a quem compete. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
- Ornamentos da Igreja quaes hão de ser bentos, ou sagrados. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Ornamentos, que houver em cada Igreja, o como serão postos em inventario. Ubi sup. cap. 6. fol. 426.
- Ornamentos, e prata da Igreja se não deve emprestar, nem servir a particulares, e a pena, em que incorre quem fizer o contrario. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
- Ornamentos da Sé, e mais Igrejas a quem se devem entregar, e com que solemnidades. Ubi sup.
- Ornamentos, e moveis precisamente necessarios, nunca se devem alheiar. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
- Offos de defuntos não póde pessoa alguma mudar, sem licença, e como serão castigados. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Offos dos defuntos se devem transferir, quando se extinguir a Igreja, para a que se fizer de novo. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Ovos, e leite podem-se comer neste Bispado, por costume, nos dias de jejum, e Quaresma. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.

P

P Aços Episcopaes dos Prelados gozão da immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 6. fol. 492.

Pactos se não podem fazer sobre Missas, e Officios Divinos, e como se entenderá. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. e 5. fol. 229.

- Pacto. Vide verbo *Concerto*.
 Pactos se não podem fazer por algum modo entre os Conegos sobre
 frutos, e distribuições quotidianas. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.
 Pactos, que se não fação sobre Officios, exequias, oblações, e offertas.
 Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.
 Pacto com o demonio quem o fizer, como será castigado. Liv. 5. tit. 3.
 cap. 1. §. 6. fol. 523.
 Pacto de retro, quando se presume usurario. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16.
 fol. 564.
 Padrinhos no baptismo, que signifiquem, e que obrigação tenham. Liv.
 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.
 Padrinhos quantos póde haver no baptismo. Ubi sup.
 Padrinhos os que não podem ser no baptismo. Ubi sup.
 Padrinhos hão de ser baptizados, e de que idade. Ubi sup.
 Padrinhos no baptismo não contraem entre si parentesco. Ubi sup. §. 1.
 fol. 35.
 Padrinhos no baptismo feito em casa por necessidade, não contraem
 parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 2. fol. 36. e cap. 13. §. 3.
 fol. 37.
 Padrinhos, que assistem aos exorcismos da criança baptizada em casa
 por necessidade, não contraem parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5.
 cap. 13. §. 3. fol. 37.
 Padrinho na crisma deve de ser hum só, ou huma madrinha, e de que
 idade. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
 Padrinhos na crisma, que pessoas o não podem ser. Ubi sup.
 Padrinhos, quando não contraem parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5.
 cap. 12. §. 2. fol. 36.
 Padroeiro, que por alguma via usurpa, ou impede os bens da Igreja,
 perde o Padroado. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
 Padroado se deve provar legitimamente diante do Prelado. Liv. 3. tit. 6.
 cap. 2. fol. 249.
 Padroado como se deve provar. Ubi sup.
 Padroado como se deve provar nas pessoas, e Communidades, onde
 se póde presumir, que o não tem adquirido legitimamente. Ubi sup.
 §. 1. fol. 250.
 Paga dos Sacerdotes, que servirem às Igrejas, por morte, ou ausencia
 dos Parocos dellas. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
 Pagamento dos salarios, e despezas dos Beneficios, e Igrejas vagas, a
 quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
 Paixão, que se não represente em autos, ou colloquios, nem com figu-
 ras vivas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
 Palavras da sagrada Escritura, que nenhuma pessoa use mal dellas. Liv.
 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
 Palavras do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
 Palavras do baptismo condicional. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.
 Palavras da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer na adoração do Santissimo Sa-
 cramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer quando der Communhão. Ubi
 sup. §. 7. fol. 51.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer depois de dar a Communhão.
 Ubi sup. §. 8. fol. 52.

Pão fiado, quando se commetta usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 20. fol. 565.

Palavras do recebimento. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. fol. 131.

Papeis quaes deve o Paroco aceitar na Estação, e quaes não. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. fol. 280.

Papel não pôde pessoa alguma tirar do arquivo publico em Sé vagante, sem licença, e das penas, em que se incorre. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.

Papeis das Igrejas, cada huma em particular, como devem nella ser guardados. Ubi sup. cap. 3. fol. 443.

Parentesco, que se contrahe no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.

Parentesco espiritual se contrahe no baptismo. Ubi sup.

Parentesco espiritual entre que pessoas se contrahe na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. §. 4. fol. 41.

Parocos estão obrigados a avisar dos que ensinarem sciencias, ou artes liberaes em suas freguezias sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.

Parocos estão obrigados a ensinar a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 8.

Paroco como se haverá com aquelles, que vem a receber os Sacramentos, e não sabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.

Paroco como se haverá com as pessoas, que não baptizarem no termo da Constituição. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.

Paroco está obrigado a dar licença a qualquer Sacerdote, que quizer baptizar na sua Igreja, não tendo justa causa de lha negar. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.

Paroco, que baptiza contra a fórma das Constituições. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.

Paroco, que tem tanta fraqueza nos braços, que não pôde sustentar a criança para a metter na agua, como a baptizará. Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.

Paroco he obrigado fazer diligencia sobre os baptismos feitos fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.

Parocos estão obrigados a ensinar a fórma do baptismo para as necessidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.

Paroco, por cuja culpa faleceo alguma criança sem baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.

Paroco está obrigado a guardar inteiramente no baptismo a fórma do Ritual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.

Paroco está obrigado a ler em alguns Domingos do anno a Constituição àcerca do baptismo, e exorcismos, que nelle se fazem. Ubi sup.

Paroco está obrigado a fazer termo do baptismo, e como. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.

Paroco, que dá o livro dos baptizados, ou certidão delle sem licença. Ubi sup. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.

Parocos, tanto que tiverem recado certo do Bispo para crismar, lêão a Constituição aos freguezes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.

Paroco he obrigado fazer assento dos que se crismarão, e como, e quando se fará. Ubi sup. cap. 4. fol. 41.

Paroco, que não tiver o sacratio, ou cofre, que dentro estiver, a bom recado, como será castigado. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 48.

Paroco, a que acontecer desastre no sacratio por culpa sua, como será castigado. Ubi sup.

- Paroco como deve administrar o Santissimo Sacramento da Eucaristia a seus freguezes na Quaresma, e fóra della. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Paroco, que ha de levar o Santissimo Sacramento a algum doente, a preparação, que ha de fazer primeiro. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Paroco, que leva o Santissimo Sacramento fóra, o que deve fazer. Ubi sup. §. 5. fol. 54.
- Paroco depois que der a Communhão ao enfermo, o que deve fazer. Ubi sup. §. 7. cum seqq. fol. 55.
- Paroco, que tiver informação, que o doente tem vomito, como se haverá no dar da Communhão. Ubi sup. §. 10. fol. 55.
- Paroco, que celebra para dar Communhão, que não tome lavatorio, senão depois de a dar. Ubi sup. §. 11. fol. 56.
- Paroco quantas vezes póde dar Communhão a hum enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Paroco, por cuja culpa morrer algum sem o Santissimo Sacramento da Eucaristia, como será castigado. Ubi sup. §. 13. fol. 56.
- Paroco como deve administrar o Santissimo Sacramento da Eucaristia ao enfermo, que vive arredado da Igreja, e quando chove, ou ventata. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Paroco está obrigado a dar Communhão ao padecente seu freguez. Ubi sup. cap. 9. fol. 57.
- Paroco ha de acompanhar o Senhor, em quanto estiver exposto nas Endoenças. Ubi sup. cap. 10. §. 1. fol. 59.
- Paroco, em cuja Igreja não ha sacratio, não exporá o Senhor pelas Endoenças. Ubi sup. §. 2. fol. 59.
- Paroco ha de deixar quinta feira da Cea do Senhor hostias, e particularas consagradas para se acudir aos enfermos. Ubi sup. §. 7. fol. 60.
- Parocos são obrigados a vir à Procissão de *Corpus*, assim os da Cidade, como os de fóra, que estão em costume de vir. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Parocos são obrigados a ir, como costumão, às Procissões de *Corpus*, as que se fazem com assistencia das Camaras, como até agora se usou. Ubi sup. §. 2. fol. 62.
- Paroco, que houver de dizer Missa cedo, está obrigado a avisar aos freguezes o Domingo d'antes. Ubi sup. §. 4. fol. 62.
- Paroco, que ha de ir acompanhar a Procissão de *Corpus*, dirá Missa cedo aos freguezes. Ubi sup.
- Paroco fará lembrança a seus freguezes, que se confessem as festas principaes do anno. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 64.
- Paroco, quando deve estar no Confessionario, e como estará composto. Ubi sup. §. 2. fol. 65.
- Paroco como deve ter cuidado das Confissões dos de menor idade. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
- Paroco como deve fazer o rol da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. por todo, fol. 67. & seqq.
- Paroco admoestará a seus freguezes o como se devem preparar para a Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 68. e cap. 5. §. 1. fol. 72.
- Paroco como se deve haver com seus freguezes nas Confissões da Quaresma. Ubi sup. cap. 4. e 5. ibid.
- Paroco póde abolver até à Dominica *Ego sum Pastor bonus*, os freguezes, que incorrerem em excommunhão, por se não confessarem na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69. Pa-

- Paroco póde absolver da excommunhão maior no artigo, ou perigo da morte. Ubi sup.
- Paroco como he obrigado levar o rol dos confessados, quando, e a quem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. fol. 70.
- Paroco está obrigado a ler no primeiro Domingo, ou dia Santo a carta de participantes, que o Provisor manda passar contra os declarados. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.
- Paroco. Vide verbo *Absolver*.
- Paroco do lugar, e freguezia, em que está a cadea, he obrigado a confessar, e commungar os prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.
- Paroco deve visitar os prezos, principalmente na Quaresma. Ubi sup. §. 4. fol. 73.
- Paroco, que tem licença para prégar, que prégue algumas vezes aos prezos. Ubi sup.
- Paroco como se haverá com os vagabundos na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.
- Paroco como se haverá com os vagabundos. Ubi sup. cap. 6. §. 5. e 7. fol. 74. e 75.
- Paroco como, e quando poderá negar, ou dilatar a absolvição, e Communhão pela Quaresma a algumas pessoas, e como se haverá com ellas. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.
- Paroco declarando alguém por se não confessar, ou commungar na Quaresma, está obrigado a avisar logo dentro em quinze dias. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.
- Paroco, que por alguma via descobre o segredo da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 3. fol. 77.
- Paroco não póde impedir a seus freguezes (nem ainda na Quaresma) confessar-se com quaesquer Confessores approvados. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Parocos como se devem haver com os doentes da sua freguezia. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Parocos são obrigados a dar as esmolas, que puderem a seus freguezes necessitados. Ubi sup.
- Parocos devem ser mui diligentes em ouvir de Confissão a seus freguezes. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. fol. 79.
- Paroco, por cuja culpa morrer algum freguez sem Confissão. Ubi sup. §. 1. fol. 79.
- Paroco, ainda que tenha Cura, será castigado, se por algum modo for convencido, em que lhe morreo freguez sem Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 2. fol. 80.
- Paroco está obrigado a confessar seus freguezes, ainda que doentes de doenças contagiosas. Ubi sup. §. 3. fol. 80.
- Paroco póde distribuir a pobres a seu arbitrio até quantia de quinhentos reis, a que se não sabe dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Parocos, que oução de Confissão aos penitentes nos Confessionarios. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. fol. 94.
- Paroco como deve administrar o Sacramento da Extrema-Unção, e quando, e a que pessoas. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. & seqq.
- Paroco, do que se houver de ordenar, logo no primeiro Domingo, ou dia Santo o denunciará. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
- Paroco como se deve haver com as denunciações, que lhe fizerem, dos

- impedimentos dos que se querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 5. fol. 105.
- Paroco até que tempo he obrigado a ir , ou mandar buscar os santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 119. e 120.
- Paroco não deve denunciar os que se querem casar , sem lhe constar primeiro de sua idade. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123. E se forem viuvos , o que ha de constar. Vide ibidem cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Paroco não póde pedir dinheiro das denunciaçãoes , que faz para casamento , nem da certidão , que dellas passa. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 6. fol. 125.
- Paroco deve admoestar aos que se casão , que se confessem , e communquem antes de se receber , e não serão admittidos , se lhe não constar , que sabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.
- Paroco não póde receber vagabundo , sem licença do Bispo , ou Provisor. Ubi sup. §. 11. fol. 126.
- Paroco sem ser requerido , fará as denunciaçãoes dos que se recebêrão antes dellas. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.
- Paroco , que se achou presente ao Matrimonio clandestino , como será castigado. Ubi sup. cap. 4. fol. 127.
- Paroco está obrigado a ler ao povo o primeiro Domingo depois da Pascoa os impedimentos do Matrimonio conteúdos na Constituição. Ubi sup. cap. 5. per tot. fol. 128. & seqq.
- Paroco , a lembrança , que deve fazer aos noivos. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 2. fol. 132.
- Paroco , que ha de assistir ao Matrimonio , qual ha de ser. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. fol. 134.
- Paroco está obrigado a fazer hum termo dos que se casão , em livro , que para isso ha de haver , e será no mesmo dia. Ubi sup. cap. 12. §. 2. fol. 137.
- Paroco como se haverá com aquelles , que estiverem como casados , não o sendo. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
- Paroco como se haverá com o que não faz vida com sua mulher , e com a mulher , que não faz vida com o marido. Ubi sup. §. 1. fol. 138.
- Paroco não póde estar presente aos esporios , e da pena , que por isso tem se estiver. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 2. fol. 139.
- Paroco he obrigado a declarar , e denunciar aos freguezes na Estação os dias Santos de guarda. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.
- Paroco como deve multar os que não vem à Missa , e como se haverá com os muito descuidados. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Paroco está obrigado admoestar aos freguezes da obrigação , que as mulheres recolhidas tem de ouvir Missa. Ubi sup. §. 3. fol. 148.
- Paroco , onde não houver Superior , póde no caso de necessidade dar licença a seus freguezes para trabalharem. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.
- Parocos , os casos , em que podem conhecer das penas dos que forem achados trabalhando , e executar suas condemnações. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Paroco , o como deve condenar os freguezes , que trabalhão nos Domingos , e dias Santos. Ubi sup. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.
- Paroco he obrigado a ler aos freguezes no primeiro Domingo antes da Quaresma a Constituição sobre o jejum. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 155.

- Paroco está obrigado nos Domingos do anno à Missa Conventual declarar aos freguezes os dias de jejum, que houver naquella semana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.
- Paroco, os casos, em que poderá dar licença por dez dias para comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 159.
- Paroco he obrigado a fazer hum quaderno, em que escreverá os dizimos, que os freguezes pagão em cada hum anno, e do modo, que nisto terá. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
- Paroco está obrigado a ler aos freguezes, no tempo que publicar o alvará de correr dos dizimeiros, os capitulos, que a Constituição aponta. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. §. 3. fol. 195.
- Paroco não deve tirar da Igreja todas as mortalhas, e cousas, que se offerecem por devoção, ou em memoria de milagres. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.
- Parocos não podem deixar dizer Missa em suas Igrejas a Clerigos de fóra do Bispado, não trazendo dimissoria approvada, salvo se forem conhecidos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Paroco, quando póde levar esmola por acompanhar as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.
- Paroco governará a Procissão, nos lugares, em que não houver Arcipreste. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 5. fol. 239.
- Parocos, ou outras pessoas, que não admittão em suas Igrejas Prégadores a prégar sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.
- Parocos, que idade, sciencia, e qualidade devem ter. Liv. 3. tit. 6. capit. 4. fol. 251.
- Paroco, que morre, ou se ausenta, como se ha de acudir à Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. e 4. fol. 266.
- Paroco, que não he obrigado a ter Cura, póde concertar-se com elle, querendo-o ter, como lhe parecer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 2. fol. 269.
- Parocos como são obrigados a residir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Paroco, que não reside, como se procederá contra elle, e as penas, em que incorre. Ubi sup.
- Paroco he obrigado a viver nos limites da freguezia, e ter casa junto à Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.
- Parocos, sendo iguaes na jurisdicção, são obrigados cada hum *in solidum* a administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 6. fol. 273.
- Paroco, que se ausenta em tempo de peste, como será castigado. Ubi sup. §. 7. fol. 273.
- Paroco, por que tempo se póde ausentar sem licença. Ubi sup. cap. 2. fol. 274.
- Paroco ausente, ou impedido, a que Sacerdotes póde encommendar sua Igreja. Ubi sup.
- Paroco, que encommenda a sua Igreja, cobrará escrito do Sacerdote, a que a recommenda. Ubi sup.
- Paroco não se póde ausentar sem licença, por mais tempo, que vinte dias. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.
- Paroco, que pede licença por mais de dous mezes, deve justificar a causa. Ubi sup.
- Paroco, que se ausenta, quando vier o fará saber ao Arcipreste. Ubi sup.
- Paroco, que se ausenta, apresentará por escrito ao Prelado Sacerdote idoneo. Ubi sup.

- Paroco, que se ausenta sem deixar a sua Igreja provida de Sacerdote, que penas incorre. Ubi sup.
- Paroco, que se ausenta sem licença, e adoece, em que penas incorre. Ubi sup. §. 2. fol. 275.
- Paroco, que adoece estando ausente com licença, tem-se por residente. Ubi sup.
- Parocos, em que dias são obrigados a dizer Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
- Paroco, em que forma ha de satisfazer com a obrigação de dizer Missa, que tiver seu Beneficio. Ubi sup. §. 1. fol. 276.
- Parocos, que são obrigados a Missa quotidiana, que dias tem de feria. Ubi sup. §. 2. fol. 276.
- Parocos, que são obrigados a Missa quotidiana, com que Missas satisfazem. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
- Paroco não póde levar esmola por ir dizer Missa fóra para commungar o enfermo. Ubi sup. §. 4. fol. 277.
- Paroco, quando póde levar esmola pelas Missas do corpo presente. Ubi sup. §. 5. fol. 278.
- Paroco, que tem Missa quotidiana, não póde aceitar outras. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 8. fol. 278.
- Parocos, que tem obrigação de dizer Missa quotidiana, e tem Coadjutor, como satisfará. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
- Paroco não póde deixar de dizer a Missa Conventual por outra qualquer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. fol. 280.
- Paroco não póde cumprir com humas Missas diversas obrigações. Ubi sup.
- Paroco, porque tenção deve dizer a Missa Conventual. Ubi sup. §. 1. fol. 280.
- Paroco como se haverá no tempo da Missa. Ubi sup. cap. 6. fol. 280.
- Paroco, quando for ao asperges, ou à offerta, que se não metta por entre a gente. Ubi sup. §. 1. e 3. fol. 280. e 281.
- Paroco como deve fazer Estação. Ubi sup. §. 5. cum seqq. fol. 281.
- Parocos como se devem haver com seus freguezes na Igreja. Ubi sup. cap. 7. fol. 284.
- Paroco, de quem se agrava em razão das condemnações, que faz aos freguezes, o como se deve haver. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Paroco como tal não póde juntamente servir Beneficios simplicis. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 296.
- Paroco, que deixa servir a algum Beneficiado officio incompativel à sua obrigação, e da pena, em que incorre. Liv. 3. tit. 8. cap. 11. fol. 297.
- Paroco da Igreja Conventual, quando será escuso do coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 4. cum seqq. fol. 298.
- Paroco, que se ausenta da sua Igreja, ou Beneficiado em Domingo, ou dia Santo, como serão castigados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 11. fol. 301.
- Parocos no tempo da Quaresma podem livrar-se por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 332.
- Parocos devem avisar, quando algum testamenteiro não aceitar o cargo. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 5. fol. 346.
- Parocos o como devem avisar dos testamentos, que estiverem por cumprir. Ubi sup. cap. 9. fol. 349.
- Parocos são obrigados acompanhar seus freguezes defuntos até à sepultura, e como. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. fol. 354.

- Paroco, quando tem obrigação dizer a Missa do corpo presente sem esmola, e das penas, que incorre não o fazendo assim. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 5. fol. 353.
- Paroco, antes que o defunto saia de casa, verá seu testamento, ou se informará do que nelle ordena. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 2. fol. 354.
- Paroco, havendo o defunto seu freguez de ser enterrado fóra do lugar, em que falecer, atè onde será obrigado acompanhallo. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Paroco não póde retardar o acompanhamento, e enterramento do defunto, por se lhe não dar logo a esmola. Ubi sup.
- Paroco havendo de chamar Padres para os acompanhamentos dos defuntos, e exequias, ha de preferir os que o costumão ajudar nas obrigações da sua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 9. fol. 356.
- Paroco, que officio fará, e que lugar tem no acompanhamento do defunto, que se não enterra na Igreja da sua freguezia. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 6. fol. 355.
- Paroco, em cuja Igreja se enterra o que não he freguez seu, que officio fará. Ubi sup.
- Paroco como deve fazer os assentos de seus freguezes defuntos presentes, e ausentes. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 358.
- Parocos como devem fazer os assentos dos defuntos estrangeiros. Ubi sup. §. 6. fol. 359.
- Paroco não obrigará a fazer bem da alma ao freguez notoriamente pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Paroco, que bem da alma deve fazer pelo freguez pobre sem esmola. Ubi sup.
- Paroco ha de nomear os Clerigos para os Officios dos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.
- Parocos, que obrigão a seus freguezes, e outras pessoas a fazerem mais suffragios, dos que são obrigados, pelas almas dos defuntos, como serão castigados. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 6. fol. 367.
- Parocos, cujos freguezes se mandarão enterrar fóra da sua Igreja, sempre hão de ser chamados para os Officios, que se fizerem na Igreja da sepultura. Ubi sup. cap. 11. §. 6. fol. 370.
- Parocos o como são obrigados a cumprir os encargos dos defuntos. Ubi sup. cap. 15. fol. 373.
- Paroco perpetuo, que de novo succeder na Igreja, he obrigado dentro em oito dias a dizer huma Missa de *Requiem* pela alma de seu antecessor. Ubi sup. cap. 17. §. 5. fol. 378.
- Paroco deve ter particular cuidado de encommendar a Deos as almas de seus antecessores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. per tot. fol. 376.
- Paroco, que induzir ao defunto, que se enterre fóra da sua freguezia, que pena incorre, e como restituirá o defunto, e offertas. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Paroco ha de dar licença para se abrir sepultura em sua Igreja, ou adro, ou Ermida. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.
- Parocos, quando discordarem sobre o dar da sepultura Ecclesiastica a algum defunto, irá a terceiro, que será o Paroco mais vizinho. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 6. fol. 387.
- Paroco per si sómente não deve negar Ecclesiastica sepultura, mas deve recorrer ao Superior. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 4. fol. 387.

- Paroco duvidando se se ha de dar Ecclesiastica sepultura, onde não possa recorrer ao Superior, como se haverá. Ubi sup.
- Paroco vizinho, que for chamado para determinar se se deve dar sepultura, ou não, como se haverá, e as penas, que incorre não vindo. Ubi sup.
- Paroquias, em que lugar se edificarão de novo. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 2. fol. 391.
- Paroquial filial, como se edificará de novo. Ubi sup. cap. 3. fol. 392.
- Parocos não podem levar dinheiro por dar a beijar as reliquias, que tiverem nas Igrejas, nem pelas levarem aos enfermos. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. §. 5. fol. 410.
- Paroco deve visitar os altares, e sacristia da sua Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Parocos, e Beneficiados, como, e em que tempo são obrigados a fazer tomo authentico das propriedades da sua Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Paroco he obrigado dentro em seis mezes fazer escrever no tomo da Igreja todas as obrigações perpetuas, que cada Igreja tiver, e as que lhe forem deixadas dentro em trinta dias. Ubi sup. cap. 6. §. 1. fol. 437.
- Parocos não podem dar licença, nem encommendar por pouco, nem muito tempo para se pedir esmola sem licença do Superior. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
- Parocos como se haverão na encommendação das esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. fol. 477.
- Paroco he obrigado a ter quaderno dos petitorios, e o que escreverá nelle. Ubi sup. §. 1. fol. 478.
- Paroco póde sem licença encommendar esmolas para seus freguezes doentes, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 10. cap. 3. fol. 478.
- Paroco não póde ir por diante com a Missa, em quanto o leigo estiver em cadeira de espaldas, não lhe competindo. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
- Paroco tem obrigação avisar ao Prelado, insistindo alguma pessoa em ter cadeira de espaldas na Igreja. Ubi sup.
- Paroco, ou qualquer Sacerdote não póde estar em cadeira de espaldas na Igreja, ou Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.
- Paroco póde fazer Estação em cadeira de espaldas, não havendo outra commodidade. Ubi sup.
- Parocos, e outros Sacerdotes não podem comer nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Parocos, quando devem examinar os infieis, que querem gozar da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Parocos, e Thesoureiros, o tempo, que consentirão os acoutados a Igreja, nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 2. fol. 498.
- Parocos, Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas, não podem defender a liberdade da Igreja com armas, e ruins palayras. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Paroco, em que casos deve fazer summario contra as Justicas seculares, que tirão os prezos da Igreja. Ubi sup.
- Paroco, quando não póde reconciliar a Igreja sem avisar ao Superior. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 502.
- Paroco deve fazer summario do caso, sobre que se violou a Igreja. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.

- Paroco como deve fazer o summario do sacrilegio, e a quem o ha de remetter. Ubi sup.
- Paroco he obrigado a ter hum taboa na Igreja, em que se escrevão os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 3. fol. 574.
- Paroco, que capitulos das Constituições está obrigado a ler ao povo pelo decurso do anno. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. fol. 627.
- Paroco não póde sem licença do Prelado ler mais capitulos das Constituições, dos que lhe estão determinados, e das penas, que por isso haverão. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. §. 27. fol. 631.
- Parocos, que hão de ter preparado para a visitação. Liv. 5. tit. 24. cap. 4. fol. 638.
- Paroco como ha de ler a visitação ao povo. Ubi sup. cap. 7. fol. 642.
- Parteira póde baptizar, havendo perigo, qualquer parte da criança, que está nascendo, ainda que esteja homem presente. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 2. fol. 29.
- Parteiras devem saber baptizar, e os Parocos as examinarão, e procederão contra aquellas, que não souberem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Participantes na simonia, em que penas incorrem, e como serão castigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.
- Participante do crime da simonia, não será accusado, quando o descobrir. Ubi sup. §. 11. fol. 528.
- Particulas quantas hão de estar no sacrario, e quando se hão de renovar. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49.
- Passe da carta de seguro não vale. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10. fol. 516.
- Patrimonio do que se ordena de Subdiacono, qual, e quanto deve ser. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.
- Patrimonio, a cujo titulo hum he ordenado, não se póde alheiar. Ubi sup. §. 3. fol. 108.
- Patrimonio dos que se hão de ordenar, como hão de ser examinados, para que não haja nelles engano. Ubi sup. §. 4. fol. 108.
- Pavio, que se leva na véla do baptizado, que significa. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.
- Pecca gravemente, o que receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Peccador. Vide verbo *Publico*.
- Peccado de molicies, como será castigado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.
- Peccado *contra*, ou *præter naturam*, como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 546.
- Pedras de ara, como, e de que serão feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 27. fol. 398.
- Péllas de chumbo não podem os Clerigos trazer de dia, nem de noite. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.
- Pena dos que ensinarem sciencias, ou artes liberaes sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Pena dos que tem, ou lem livros prohibidos. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Pena dos que imprimem, ou tem livros de heresias, ou por alguma via os defendem. Ubi sup. §. 1. fol. 6.
- Pena dos que imprimem, venderem, ou tiverem livros de cousas sagradas sem nome dos Authores, não sendo approvados. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.

- Pena, em que incorre a pessoa secular, que disputar da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. fol. 6.
- Pena dos que usarem mal das palavras da sagrada Escritura. Ubi sup. §. 1. fol. 7.
- Pena do que representar auto, ou comedia sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 7.
- Pena dos Parocos, que per si, ou por outrem não mandarem ensinar, ou ensinarem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 8. e 9.
- Pena do Paroco, que não procede contra os freguezes, que vem a receber os Sacramentos sem saberem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.
- Pena dos que levão alguma cousa temporal pela administração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
- Pena daquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que nascem, e as não baptizarem dentro em oito dias. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Pena do Paroco, que não evita as pessoas, que não baptizão dentro do tempo as crianças, que estão a seu cargo. Ubi sup.
- Pena do Sacerdote, que baptiza sem licença do Paroco, e do que a faz baptizar. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Pena do Paroco, ou Sacerdote, que baptiza em Igreja, que não tem pia baptismal, ou em Igreja, que não seja Paroquial. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.
- Pena dos pais, e outras pessoas, que fazem baptizar as crianças contra a fórma das Constituições. Ubi sup.
- Pena, em que incorre o pai do baptizado, ou pessoa, que o tem a seu cargo, quando por necessidade se baptizou fóra da Igreja, e o não fez a saber ao Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 4. fol. 30.
- Pena dos Parocos, e Sacerdotes, que são negligentes em baptizar, e dos que lhe morre algum por baptizar por sua culpa. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
- Pena, em que incorrem os Clerigos não Sacerdotes, e os leigos, quando algum morrer sem baptismo por sua culpa. Ubi sup.
- Pena do Paroco, que não fizer termo do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Pena do que falsificar termo, ou alguma cousa no livro dos baptizados. Ubi sup. §. 5. fol. 37.
- Pena do Paroco, que dá o livro dos baptizados, e passa certidão d'elle sem licença. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.
- Pena do Paroco, que sabendo, que o Bispo ha de ir crismar, não ler a Constituição aos freguezes hum Domingo, ou dia Santo antes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.
- Pena do Paroco, que não fez assento dos crismados. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 42.
- Pena, em que incorre a pessoa, a cujo cargo estiver a alampada do sacario, todas as vezes, que se achar apagada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
- Pena dos Parocos, que forem negligentes na guarda do sacario. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 48. e 49.
- Pena do Paroco, a que por sua culpa morreo algum freguez sem o Santissimo Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 13. fol. 56. e tit. 8. cap. 5. §. 2. fol. 73.

- Pena do Paroco, que consente, que em sua Igreja se exponha o Santissimo Sacramento pelas Endoenças, não havendo nella sacratio.
 Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.
- Pena dos Parocos, ou Sacerdotes, que expõe o Santissimo Sacramento contra a fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 8. e 9. fol. 60.
- Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que não acompanharem a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. in princ. §. 1. fol. 61.
- Pena dos Parocos, que havendo de ir acompanhar a Procissão de *Corpus*, não differem Missa cedo, e para isso avisarem seus freguezes no Domingo antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.
- Pena dos que representam figuras, e representações indecentes na Procissão de *Corpus*. Ubi sup. §. 6. fol. 62.
- Pena dos que se não confessão na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.
- Pena dos Parocos, que não fizerem o rol dos confessados como convem. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 68.
- Pena dos que se deixarem andar excommungados por não cumprirem com a obrigação da Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.
- Pena do Paroco, que não ler a carta de participantes no termo da Constituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.
- Pena do Paroco, a que morreo fieguez sem Confissão por sua culpa. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 79.
- Pena do Sacerdote approvado, que sabendo que o enfermo não tinha Confessor, o deixou morrer sem Confissão. Ubi sup. §. 4. fol. 80.
- Pena daquelles, que curando dos doentes os deixão morrer sem Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 5. fol. 80.
- Pena dos Medicos, e Cirurgiões, que não admoestão aos enfermos, que se confessem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Pena do Sacerdote, que confessa contra a fórma de Direito. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 4. fol. 82.
- Pena dos Confessores, que descobrem o segredo da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 3. 4. e 5. fol. 96.
- Pena daquelles, que de industria ouvem o que se diz na Confissão, e se fingem Confessores. Ubi sup.
- Pena daquelles, por cuja culpa morreo alguém sem o Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 100.
- Pena do Paroco, que não publicou, e fez a denunciação do que se quer ordenar na fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 7. fol. 106.
- Pena do que se ordenou com patrimonio simulado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 7. fol. 109.
- Pena dos que dizem Missa nova sem licença, e do que lha deixou dizer na sua Igreja. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 2. fol. 111.
- Pena dos Examinadores, que tomão peita, e dos examinados, que lha dão. Ubi sup. cap. 7. fol. 111.
- Pena do Eserivão da Camera, que toma alguma cousa. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 3. fol. 114.
- Pena dos que passarem Reverendas para Ordens, não as podendo passar, e dos que por ellas recebem Ordens. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 4. fol. 115.
- Pena do Arcediago da Cidade, que não mandar trazer os santos Oleos à Sé atè sabbado santo pela manhã o anno, que nella se não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.

- Pena dos Conegos, ou Dignidades presentes na Cidade, e dos Parocos della, que não acompanharem a Procissão dos santos Oleos, quando se faz. Ubi sup. §. 2. fol. 118.
- Pena dos Arcediagos de Celorico, e Covilhã, que não fizerem levar os santos Oleos às cabeças de seus Arcediagos até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Pena dos que não mandarem buscar os santos Oleos ao tempo que são obrigados. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. e cap. 4. fol. 118. e 119.
- Pena dos Parocos, e Clerigos, que se não acharem na Procissão dos santos Oleos. Ubi sup. §. 2. fol. 118.
- Pena dos Clerigos, que entregarem os santos Oleos a pessoa leiga, ou que indo com elles caminhando os não puzerem decentemente, e da fórma, que nisto se deve ter. Ubi sup. cap. 4. §. 2. fol. 120.
- Pena dos Parocos, que não tiverem os santos Oleos fechados nos almarios, e a bom recado. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. §. 3. fol. 122.
- Pena do Paroco, que recebe viuvo, ou viuva, sem lhe constar da morte do primeiro marido, ou mulher, e dos que recebem dinheiro por fazer as denunciaçãoes, ou passar certidões. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Pena do Paroco, que recebe aquelle, a quem sahio impedimento, sem licença do Bispo, ou Provisor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.
- Pena dos Parocos, que não declarão na certidão, que passão, das denunciaçãoes, o que a Constituição manda. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 12. fol. 126.
- Pena dos casados, que sem tomar as benções se communicão como taes. Ubi sup. §. ultim. fol. 127.
- Pena dos que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de presente contra a disposição, e tenção do Concilio Tridentino. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
- Pena do Paroco, que não ler ao povo huma vez cada anno no primeiro Domingo depois da Pascoa, os impedimentos do Matrimonio na fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. fol. 128. & seqq.
- Pena dos que celebrão Matrimonio, ou benções antes do Sol sahido, ou depois de posto, ou fóra da Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 132.
- Pena dos que sendo recebidos sem as benções, as não vem depois receber dentro em oito dias seguintes. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. §. 2. fol. 133.
- Penas dos Parocos, que assistirem aos Matrimonios, ou derem as benções contra a fórma do sagrado Concilio Tridentino, e dos contraentes, que o celebrarem, ou receberem as benções. Liv. 1. tit. 12. cap. 9. por todo, fol. 134.
- Penas dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo impedimento dirimente, e dos que se achão presentes. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. por todo, fol. 135.
- Pena dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo entre elles impedimento impediante, e dos que se achão presentes. Ubi sup. §. 5. fol. 136.
- Pena do Paroco, que não fizer assento dos casados no mesmo dia, em que se casarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Pena dos que por alguma via falsificação o livro dos casados, e defuntos, ou dão certidão contra a fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.

- Pena dos que se desposão duas vezes. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 1. fol. 139.
- Pena dos esposados, que cohabitarem antes de recebidos em face de Igreja. Ubi sup. §. 3. fol. 139.
- Pena do Sacerdote, ou leigo, que se achar presente aos esporios, em que sabe que ha impedimento dirimente. Ubi sup. cap. 15. §. 2. fol. 140.
- Pena do Paroco, que não declarar aos freguezes todos os Domingos os dias de guarda, ou der mais sem licença, que os da Constituição. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.
- Pena dos que não ouvem Missa, e se descuidão neste particular. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Penas dos que não guardão os Domingos, e dias Santos, e os casos, em que não haverão lugar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & seqq.
- Penas applicadas à fabrica. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.
- Penas dos condenados por trabalhar o como podem ser diminuidas, ou accrescentadas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.
- Pena dos Meirinhos, que dissimularem, e não denunciarem das pessoas, que contra a fórma da Constituição trabalharem aos Domingos, e dias Santos, ou se concertarem com ellas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 17. fol. 152.
- Pena do Paroco, que não ler aos freguezes no primeiro Domingo antes da Quaresma a Constituição sobre os jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 155.
- Pena dos estalajadeiros, que nos dias, em que he prohibido comer-se carne, a guizão, vendem, ou consentem comer-se em suas casas, salvo os notoriamente doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.
- Pena dos que talhão carne, ou vendem publicamente no tempo da Quaresma. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Pena dos que comem carne, ou miudos nos dias prohibidos. Ubi sup. §. 5. fol. 159.
- Pena dos que dizimarem contra a fórma da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 8. fol. 167.
- Pena dos Prégadores, que sendo requeridos pelos Parocos lembrem, e persuadão aos freguezes paguem dizimos, o não fazem. Liv. 2. tit. 3. cap. 2. fol. 162.
- Pena dos que tirarem a semente, custos, ou despezas antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.
- Pena dos que não dizimão de todo o monte, e tirão primeiro ração, pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. fol. 169.
- Pena dos senhorios, que obrigão aos lavradores a lhes pagarem seus tributos antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Pena dos que não pagarem dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Pena dos que misturão os frutos, de que sómente se deve o dizimo, com outros, de que além d'elle se deve certa cotta. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.
- Pena dos que usurpão os dizimos, ou impedem por alguma via pagarem-se, ou cobrarem-se livremente. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 2. fol. 185.
- Pena dos Officiaes, que cobrarem dizimos sem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188.
- Pena dos terceiros, que cobrarem dizimos sem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.

- Pena do dizimeiro, ou terceiro, por cuja culpa se deixou de cobrar algum dizimo, ou foro, ou se não entregou fielmente. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 4. fol. 190.
- Pena do dizimeiro, ou terceiro, que cobrar dizimo sem o escrever no livro. Ubi sup. cap. 25. fol. 191.
- Pena do terceiro, ou dizimeiro, que commetter alguma falsidade na arrecadação dos dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. §. 3. fol. 192.
- Pena do dizimeiro, que tirar, ou consentir, que se tire, ou retenha em si parte dos dizimos, antes de serem partidos na tulha. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.
- Pena dos Priostes, terceiro, e dizimeiros, que não partem os dizimos no tempo, que são obrigados, e delles não dão conta no termo da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.
- Pena dos que usurpão as offertas, e oblações. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.
- Pena dos Clerigos, que trazem dó por mais tempo, do que lhe dá a Constituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que não trazem coroa aberta na fórma da Constituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 208.
- Pena dos Clerigos, que não fizerem cada vinte dias a barba, e coroa. Ubi sup. §. 3. fol. 208.
- Pena dos Clerigos, que trazem vestidos, e outras cousas contra as Constituições. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 14. fol. 205.
- Pena, que os Clerigos tem por trazerem armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.
- Pena dos Clerigos, que trazem pistoletes. Ubi sup. §. 3. fol. 209.
- Pena dos Clerigos, que são convencidos de serem costumados a trazer armas. Ubi sup. §. 5. fol. 210.
- Pena dos Meirinhos, que fizerem avença. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Pena dos Clerigos, que forem achados de noite com armas, ou sem ellas, antes, ou depois do sino de correr. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. fol. 210.
- Pena pecuniaria do Clerigo, que for achado de noite com armas, a quem pertence. Ubi sup. in princ. e §. 1. e 2. fol. 211. & seqq.
- Pena dos Clerigos, que forem achados de noite tangendo, dando musicas, matracas, ou outras cousas semelhantes. Ubi sup. §. 6. fol. 212.
- Pena dos Clerigos, que jogão jogos defezos. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que entrão em justas, e quaesquer outras festas publicas. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.
- Pena dos Clerigos, que mandão correr touros, ou dão ajuda a se correrem. Ubi sup.
- Pena dos Clerigos, ou Beneficiados, que se emmascararem, ou cantarem em comedias, ou farças emmascarados. Ubi sup.
- Penas dos Clerigos, que dançarem, ou se fizerem chocarreiros, onde pudessẽ ser vistos. Ubi sup.
- Pena dos Clerigos, que entrarem nas tavernas, e se embebedarem. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Pena dos Clerigos, que servirem officios publicos sem licença. Ubi sup. cap. 10. fol. 214.
- Pena dos Clerigos, que usarem officio de Medico, Cirurgião, ou Sangrador. Ubi sup. cap. 11. fol. 215.

- Penas dos Clerigos , que acompanharem mulheres não sendo parentes suas no primeiro gráo. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que vão às fontes , e rios , e lugares , onde concorrem mulheres. Ubi sup. §. 1. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que tiverem officios em casa de pessoas seculares. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que ensinarem mulheres a ler , escrever , cantar , e tanger , sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que cação , e pescão por officio. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que cação , ou pescão nos mezes defezos na Ordenação. Ubi sup. §. 1. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que levão consigo à Igreja cães , ou aves. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que exercitão officio vil , ou mecanico. Liv. 3. tit. 1. cap. 14. fol. 218.
- Pena dos Clerigos , que vendem per si mesmo. Ubi sup. cap. 15. §. 2. fol. 219.
- Pena dos Clerigos , que ficarem por fiadores por interesse. Ubi sup. §. 3. fol. 219.
- Pena dos Clerigos , e Beneficiados , que frequentarem Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. fol. 219.
- Penas dos que cantarem cousas profanas , em quanto se differ a Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
- Pena do Sacerdote , que differ Missa em Oratorio , e Capella , ou Altar , sem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Pena dos que celebrão mais que huma vez cada dia. Ubi sup. cap. 4. fol. 225.
- Pena do Paróco , que não tiver posta a taboa das Missas em parte , onde todos a possão ler. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
- Penas dos que fazem avenças sobre Missas , ou Officios Divinos , e como se entenderá. Ubi sup. cap. 6. fol. 228.
- Pena dos Sacerdotes , que dizem Missa sem dimissoria , e approvação della. Ubi sup. cap. 7. §. 3. fol. 231.
- Pena dos que usarem de alguns abusos nas Missas , ou consentirem festas , danças , e clamores. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Pena dos Clerigos de Ordens Sacras , e Beneficiados , que não rezão. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. fol. 232.
- Pena do Clerigo de Ordens Sacras não Beneficiado , que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 1. fol. 232.
- Pena dos Clerigos , Beneficiados com Cura , e sem Cura , que deixão de rezar por seis mezes. Ubi sup. §. 2. fol. 233.
- Pena dos Clerigos , que não vão às Procissões , a que são obrigados. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 3. e 9. fol. 235. e 236.
- Pena , em que incorre o Cabido não indo às Procissões da Constituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 9. fol. 236.
- Penas , em que incorrem os que ordenarem Procissões sem licença do Prelado , ou assistirem a ellas. Ubi sup. §. 12. fol. 237.
- Penas das pessoas , que sendo obrigadas a acompanhar a Procissão , o não fazem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Pena dos Religiosos , que não vão às Procissões , a que são obrigados. Ubi sup. §. 1. fol. 238.

- Pena dos Thefoureiros, que não levarem as Cruzes, como são obrigados. Ubi sup. §. 7. fol. 239.
- Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que vão descompostos na Procissão. Ubi sup. §. 8. fol. 239.
- Pena dos Thefoureiros, que não repicão os sinos no tempo da Procissão. Ubi sup. §. 11. fol. 240.
- Pena dos que fizerem autos da Paixão, ou nas Procissões da semana santa fizerem figuras vivas dentro, ou fóra das Igrejas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Pena dos que prérgarem sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 4. fol. 243.
- Pena dos que tiverem dous Beneficios incompatíveis, ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. e 3. fol. 256.
- Pena dos que tomarem, ou derem posse de Beneficios, e Igrejas vagas sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. e 2. fol. 260.
- Pena dos Curas, que não lem a sua carta em o primeiro Domingo aos freguezes. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 5. fol. 263.
- Pena dos Curas, que servem sem carta assinada, e sellada, ou por mais tempo. Ubi sup. §. 6. fol. 263.
- Penas dos que não residem em seus Beneficios, e como se procederá contra elles. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. cum seqq. fol. 272.
- Pena do Paroco, que havendo de dizer Missa mais cedo do costumado, não avisa aos freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. fol. 278.
- Pena do Sacerdote, que differ Missa particular, em quanto se diz a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
- Pena dos Parocos, que não fizerem Estação como devem. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 24. fol. 283.
- Pena dos Thefoureiros, e Sacristães, que servem sem carta, e dos Parocos, que os deixão servir. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Pena dos Thefoureiros, que não administram em habito decente. Ubi sup. §. 4. fol. 309.
- Pena do Thefoureiro, ou Sacristão, que emprestar cousa alguma, ou ornamentos da Sacristia sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Pena dos que trazem as causas Ecclesiasticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
- Penas dos que impetrão provisões para advocar as causas Ecclesiasticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 1. fol. 320.
- Pena pecuniaria, em que incorrem os que fazem, e usão de estatutos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Pena pecuniaria, em que incorrem os que impõe tributos, ou encargos à Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Pena pecuniaria, em que incorrem os que cobrão os tributos impostos à Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 1. fol. 326.
- Pena dos que impedem a liberdade de testar. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
- Pena dos Sacerdotes, que não guardão nos enterros a fórmula da Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 6. fol. 353.
- Pena das pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que derem sepultura àquelles, a que a Constituição a nega. Liv. 3. tit. 16. cap. 7. §. 12. fol. 386.
- Pena dos que põe nas Igrejas, e Capellas escudos de armas, ou letreiros, sem licença do Prelado por escrito. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Pena, em que incorrem os que furtarem, ou alheiem reliquias, ou pe-

- pelas mostrar, ou levar a enfermos levarem dinheiro. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. por todo, fol. 409.
- Pena pecuniaria dos que põe imagens de vulto, ou pintadas na Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
- Pena, em que incorrem as pessoas, que não tratão os ornamentos bem. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422. & seqq.
- Pena pecuniaria, em que incorrem as pessoas, que emprestão prata, e ornamentos da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 426.
- Pena do Paroco, que não faz lançar em livro as obrigações perpetuas da sua Igreja dentro do termo da Constituição. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.
- Pena do Paroco, que não fizer quaderno da satisfação dos encargos da Igreja na fórma da Constituição. Ubi sup. §. 6. fol. 439.
- Pena dos que tirarem papeis do arquivo publico, ou das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. e cap. 3. §. 2. fol. 443. e 444.
- Pena dos que empenharem, ou alheiarem os moveis da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.
- Pena dos que emprazarem os bens da Igreja, sem precederem as solemnidades, que se requerem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.
- Pena dos que contra a fórma da Constituição fizerem prazos dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 459.
- Pena dos que arrendão dizimos, ou frutos dos Benefícios contra a fórma da Constituição. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. fol. 466.
- Pena dos que arrendão os bens, ou frutos da Igreja em hum mesmo tempo a diversas pessoas. Ubi sup. cap. 4. fol. 469.
- Pena dos Officiaes de Justiça, que arrendão seus officios sem licença. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. §. 1. fol. 469.
- Pena dos que pedem esmola dentro da Igreja, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473.
- Penas dos que arrendão esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.
- Pena dos que estão indecentemente nas Igrejas, e não guardão a reverencia devida. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 12. fol. 483.
- Pena das pessoas Ecclesiasticas, que consentirem questoreos, e pedidores de esmolas sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
- Pena dos que estiverem assentados em cadeiras de espaldas nas Igrejas aos Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Pena, em que incorrem os que fizerem vigalias, dormirem, comerem, ou beberem nas Igrejas, ou Ermidas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Pena dos Ministros seculares, que tirarem o prezo da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Pena dos que celebrarem na Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.
- Penas dos que denuncião maliciosamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.
- Penas dos que forem comprehendidos em superstições. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 7. e 8. fol. 523. e 524.
- Pena dos que consultarem as pessoas, que fizerem superstições, ou feitiçerias, ou ufarem dellas. Ubi sup. §. 9. fol. 524.
- Pena, em que incorrem os simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Pena dos que commettem sacrilegio algum. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 1. fol. 529.
- Pena dos falsarios. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.
- Pena dos homicidas, ou dos que a isso derem ajuda, e favor. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. fol. 538.

- Penas dos que fazem desafios, ou intervem nelles. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.
- Penas dos usurarios. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.
- Penas dos que dão tabolagem de jogo. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.
- Penas do que se deixa andar excommungado. Liv. 5. tit. 19. capit. 5. fol. 574.
- Penas, como se haverão os Ministros na condenação dellas. Liv. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 621. & seqq.
- Penas julgadas só o Prelado as póde commutar, ou perdoar. Ubi sup. cap. 2. fol. 622.
- Penas pecuniarias, em que tempo se executarão. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
- Penas pecuniarias impostas pelas Constituições, como, e a quem se hão de applicar. Liv. 5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.
- Penitencia, que se ha de dar na Confissão, e o que primeiro se ha de considerar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 9. e 10. fol. 85. e 86.
- Penitenciario, e sua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 8. fol. 294.
- Penitenciario não póde absolver dos casos reservados ao Prelado. Ubi sup.
- Pensões quem as tem, o que he obrigado a rezar. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 5. fol. 233.
- Pensão, que se paga em frutos dos bens emprazados da Igreja, se não póde mudar a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.
- Perdoar penas julgadas pertence ao Prelado sómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.
- Penitente absoluto no artigo da morte, o que lhe deve mandar o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. in princ. e §. 1. fol. 93.
- Perjurio, e das penas delle, quando se commette em Juizo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. fol. 531.
- Perjuros, sendo convencidos mais que huma vez, como se procederá contra elles. Ubi sup. §. 10. fol. 533.
- Perjuros, quando não podem ser accusados. Ubi sup. §. 11. cum seqq. fol. 533.
- Peregrinos como devem satisfazer ao preceito da Igreja. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 7. fol. 75.
- Pessoa, que sabe que outra alguma tem, crê, ou diz mal da Fé, ou recolhe os hereges, o como denunciará. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Pessoas, a cuja conta está dar Doutrina ao povo, hão de fazer profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3.
- Pessoas, que não querem aprender a Doutrina, como se hão de haver com ellas. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Pessoas, a cujo cargo estão as crianças, antes de as baptizarem, que as não lancem consigo na cama. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 24.
- Pessoa, que tem a seu cargo a criança, e a faz baptizar por outro Sacerdote, sem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Pessoas, que se convertem, e se querem baptizar, como devem ser instruidas na Fé. Ubi sup. cap. 6. fol. 27.
- Pessoas, que são obrigadas a receber o Santissimo Sacramento, e em que tempo. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
- Pessoas, a que se ha de negar o Santissimo Sacramento, salvo no artigo, ou perigo da morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 3. fol. 46.
- Pessoas, que são escusas de jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.

- Pessoas Religiosas, quaes, e de que bens são obrigadas a pagar dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 19. fol. 182.
- Pessoas, que são obrigadas a acompanhar as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. 6. e 7. fol. 235. e 236.
- Pessoa Ecclesiastica não póde renunciar o foro, nem consentir no secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
- Pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, que levar cousa alguma espiritual ao Juizo secular, em que penas incorre. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 5. fol. 321.
- Pessoa Ecclesiastica, ou secular, que impedir a jurisdicção da Igreja, ou seus bens, e rendas, ou tributos, incorre em excommunhão *ipso facto* reservada. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
- Pessoas Ecclesiasticas não são izentas de pagar o censo, ou tributo, que a propriedade tinha antes de a comprar. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
- Pessoas, a que se deve homenagem. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334.
- Pessoa, que póde denunciar dos legados não cumpridos. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Pessoas, que não podem eleger sepulturas, onde serão enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 379.
- Pessoas, que podem eleger, sepulturas, e de que idade o podem fazer. Ubi sup. cap. 2. fol. 379.
- Pessoas, a quem se entregarem os moveis da Igreja, devem dar fiança. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.
- Pessoas, a que se não podem empraçar os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 6. fol. 459.
- Pessoas, que são obrigadas a fazer a profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3. & seqq.
- Pessoas, que são eleitas para tirarem esmolas, quaes devem ser. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 478.
- Pessoas, que podem estar em cadeiras de espaldas na Igreja, e Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. & seqq. fol. 485.
- Pessoas seculares, que podem estar em cadeiras de espaldas na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 2. e 7. fol. 485.
- Pessoas, que se acoutarem à Igreja, podem comer, e beber nella. Ubi sup. cap. 8. §. 2. fol. 490.
- Pessoas, que podem accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 504.
- Pessoas, que não são recebidas a querelar. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 508.
- Pessoas, que podem ser admittidas a accusar, ou testemunhar do crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que não tenham em casa mulheres de ruim suspeita, e como se procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 3. fol. 557.
- Pessoas, que podem communicar com o excommungado. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 1. fol. 573.
- Pessoas, que incorrem excommunhão maior communicando com o excommungado. Ubi sup. §. 2. fol. 573.
- Pessoas, que hão de estar presentes na visitação. Liv. 5. tit. 24. c. 5. fol. 640.
- Pescar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Petições para Ordens Sacras, o que se ha de declarar nellas. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.

- Petitorios publicos , quando são demasiados , como se ha de atalhar a elles. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Pias baptismas como devem ser feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
- Pias de agua benta como devem ser feitas , e em que lugares devem estar. Ubi sup. §. 34. fol. 400.
- Pintura , e decencia das imagens como se fará. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
- Pistoletes , que os Clerigos os não possão trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.
- Pobres do Hospital , quem he obrigado a administrar-lhe os Sacramentos , e quando. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 3. fol. 73.
- Pontifical , quando se fizer , que Dignidades , e Conegos hão de assistir. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. fol. 290.
- Pontifical de Bispo titular , que Conegos , e Beneficiados lhe hão de assistir. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Pontifical de Arcebispo , ou Bispo de outra Diocese , quem lhe ha de assistir. Ubi sup. §. 3. fol. 292.
- Porção dos encommendados qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Portas das Igrejas , que de novo se edificação , como serão. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 9. fol. 396.
- Portas , e paredes das Igrejas não sirvão de se prender nellas cavalgaduras , ou outros animaes. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
- Portagem , ou direitos das aduanas não devem pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Portagens , e tributos , em que casos os Clerigos são obrigados pagar. Ubi sup. cap. 7. §. 3. fol. 326.
- Posse triennial , nem outra qualquer basta para poder ter dous Beneficios incompativeis , ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. fol. 256.
- Posse dos Beneficios , que vagarem , a quem pertence tomalla. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. fol. 259.
- Posse dos Beneficios , e Igrejas , que vagarem , o como se ha de tomar. Ubi sup.
- Possuidor dos bens da Igreja por quarenta annos sem titulos , que he havido por terceira vida. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. fol. 461.
- Posse triennial não desobriga aos Beneficiados de mostrarem seu titulo. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
- Pousar não deve pessoa alguma nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
- Prata , e ornamentos da Igreja se não emprestem , nem sirvão a particulares. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
- Prata , moveis , e ornamentos da Sé , e outras Igrejas , a quem se devem entregar , e de que maneira. Ubi sup. cap. 6. fol. 426.
- Praticas , que os Parocos letrados podem fazer a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
- Prazos dos bens das Igrejas , que se não fação mais que por trez vidas. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
- Prazos dos bens das Igrejas , em que casos se podem afforar para sempre. Ubi sup. cap. 4. fol. 457.
- Prazos , de que bens das Igrejas se não podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 458.
- Prazos dos bens das Igrejas , de que os possuidores não mostrão titulos , quando serão havidos por terceira vida. Ubi sup. cap. 7. fol. 461.
- Pra-

Prazos das Igrejas , de cujas escrituras consta , que não intervirão as solemnidades requisitas , como se procederá nelles. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.

Prazos vagos , quando a Igreja está obrigada aos innovar , e a quem. Ubi sup. cap. 9. fol. 462.

Prazos da Igreja antes de vagarem , se não podem prometter , ou em- prazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.

Prazos da Igreja não se póde por elles levar entrada. (salvo forem em fateosim) Ubi sup. cap. 11. fol. 463.

Prazos , de que se pagão frutos , que se não commutem a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.

Prazos , que se não alheiem , ou dividão sem licença dos senhoriaes. Ubi sup. cap. 13. fol. 464.

Prazo da Igreja se não póde dividir , sem embargo de costume imme- morial. Ubi sup. §. 2. fol. 464.

Preces do Ritual se dirão (quando se dá a Communhão ao enfermo) as que o tempo der lugar , conforme a necessidade do doente. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.

Preço não tem as cousas espirituaes. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. fol. 229.

Prégações , que se hão de fazer aos prezos , e em que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.

Prégadores Regulares , e Seculares , que lembrem , e persuadão aos fre- guezes em certos Domingos , que paguem bem os dizimos , como são obrigados. Liv. 2. tit. 3. cap. 2. fol. 162.

Prégador , que se obriga a prégar por certo tempo , póde concertar-se em preço certo em razão do trabalho. Liv. 3. tit. 2. capit. 6. §. 5. fol. 229.

Prégadores , que não sejam admittidos a prégar sem licença do Prela- do. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.

Prégação , em que Igreja a haverá certos Domingos , e festas do anno. Ubi sup. §. 5. fol. 243.

Prégadores como se devem haver em seus Sermões. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. fol. 244.

Prégadores não hão de dizer cousas , de que se possa presumir , que fallão com pessoas em particular. Ubi sup.

Prégadores , de que authoridades poderão usar. Ubi sup. §. 1. fol. 244.

Prégadores , a que pessoas devem tomar a venia. Ubi sup. §. 2. fol. 245.

Prégar , nem publicar indulgencias , se não póde fazer sem licença. Ubi sup. §. 3. fol. 245.

Prégadores devem prégar aos prezos , onde houver cadeias publicas. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 245.

Prégação não póde haver depois de posto o Sol , nem antes de nascer , sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 5. fol. 245.

Prégadores , e de suas qualidades , e a que fim devem dirigir seus Ser- mões. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.

Prégar se não póde em exequias , sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 245.

Prégar sem licença não póde pessoa alguma , no dia , que o Prelado pré- gar no mesmo lugar. Ubi sup. §. 7. fol. 245.

Prégador , que prégar contra a fórma das Constituições , que pena te- rá. Ubi sup. §. 8. fol. 245.

- Preço das ruínas, e fragmentos, que ficarão da Igreja extinta, como se applicará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391.
- Premicias como se devem pagar, e quando se dexem de direito natural, e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.
- Premicias, que pessoas as devem pagar, e a que Igreja. Ubi sup.
- Premicias dos freguezes, que por alguma justa causa se annexão a outra Paroquia, o como se hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
- Presentes. Vide verbo *Conegos*.
- Preparação para o Sacramento da Confirmação qual se requeira. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Preparação, que se requiere para o Santissimo Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
- Preparação, que se ha de fazer aos freguezes para os sacramentar pela obrigação da Quaresma. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Preparação interior para dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Presentar Curas o como ha de ser, e até que tempo. Liv. 3. tit. 6. capit. 13. §. 1. fol. 262.
- Presentação dos Curas annuaes, quando fica devoluta ao Prelado. Ubi sup.
- Presentação dos Curados, quando baste por palavra. Ubi sup. §. 7. e 8. fol. 264.
- Presentação dos Iconomos a quem pertence, e como se fará. Ubi sup. cap. 16. fol. 267.
- Presentar Curas, ou Iconomos não póde rendeiro algum. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
- Presentar não póde o rendeiro Capellães, ou Thesoureiros, ainda que tenha procuração. Ubi sup.
- Presentação dos Thesoureiros, e Sacristães a quem pertence, e para que tempo se fará. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Presentar Ermitães a quem pertence, e como devem mostrar os títulos. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 6. fol. 316.
- Prezos quem os ha de confessar, e sacramentar pela Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.
- Prezos podem ser absolutos pelo Paroco dos peccados, e censuras reservadas ao Bispo. Ubi sup.
- Prezo, que se não quer confessar, a quem se dará conta antes de o declararem. Ubi sup. §. 1. fol. 72.
- Prezo não póde ser Clerigo algum por Justiça secular, salvo em flagrante, para logo ser entregue ao seu Superior. Liv. 3. tit. 1. c. 6. §. 1. fol. 211.
- Prezo, quando alguém póde ser por querela de injuria verbal. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Presidente do coro da Sé póde mulctar ao Mestre das ceremonias. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
- Presidente do coro como póde obrigar a assistir no Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 291.
- Presidente, que se descuida em mulctar, como será castigado. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Presidente do coro das Igrejas Conventuaes, que mulctas póde fazer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 4. fol. 300.
- Presidente do coro nas Igrejas Conventuaes quem ha de ser. Ubi sup. §. 7. fol. 301.
- Prezos, em que tempo, e lugares não podem ser os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. fol. 331.